PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 11/2018

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 30 de novembro de 2018

- **número 11/2018** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Presidente

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
Vice-Presidente

PAULO MACHADO CORDEIRO
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Revista

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Diretor da Escola de Magistratura Federal

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

CARLOS REBÊLO JÚNIOR

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

LEONARDO CARVALHO

Diretor Geral: Dr. Fábio Rodrigo de Paiva Henriques

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 26

Jurisprudência de Direito Civil 37

Jurisprudência de Direito Constitucional 58

Jurisprudência de Direito Penal..... 73

Jurisprudência de Direito Previdenciário 86

Jurisprudência de Direito Processual Civil 101

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 121

Jurisprudência de Direito Tributário..... 134

Índice Sistemático 146

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO
IMPROBIDADE. SIMULACRO DE LICITAÇÃO. COMPRA COM PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. AJUSTE NA DOSIMETRIA DAS PENAS. PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. SIMULACRO DE LICITAÇÃO. COMPRA COM PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. AJUSTE NA DOSIMETRIA DAS PENAS. PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS.

- O MPF ajuizou ação de improbidade administrativa em face de José Elenildo Queiroz, Elifrâncio Dantas de Sousa, Lindomar Bento da Silva e Evaldo Nunes Marcelino. Sustenta, em síntese, que:

(I) o Município de Teixeira/PB, por intermédio do seu então prefeito, José Elenildo, firmara o convênio nº 1263/2001 (SIAFI 432215) com o Ministério da Saúde, tendo por objeto a aquisição de um veículo adaptado para funcionar como unidade móvel de saúde - UMS;

(II) fora pactuada a liberação de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de recursos federais, bem como a contrapartida municipal no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), estando a aquisição do bem (ambulância) orçada, portanto, em R$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais);

(III) dera-se alteração do plano de trabalho para que fossem adquiridos dois veículos (um tipo micro-ônibus médico e odontológico e outro tipo ambulância), em vez de apenas um, ficando a aquisição de ambos orçada em R$ 119.001,00 (cento e dezenove mil e um reais);

(IV) os recursos federais, no valor de R$ 80.000,00, foram creditados integralmente na conta nº 8.036-5, agência 1156-8, do Banco do Brasil, em 30 de janeiro de 2002;

(V) os demandados Elifrâncio, Lindomar e Evaldo foram designados pelo ex-prefeito para integrar a comissão permanente de licitação - CPL, sendo o primeiro o presidente;

(VI) no intuito de contratar o objeto em tela, fora deflagrada a tomada de preços - TP nº 04/2002, sob responsabilidade destes demandados, a qual teve como única licitante (e vencedora) a empresa Saúde Sobre Rodas Comércio de Materiais Médicos LTDA., com a proposta de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o micro-ônibus e de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) para a ambulância;

(VII) os pagamentos à empresa contratada, no período de 18/06/2002 a 05/02/2003, ocorreram por meio de cheques, no montante de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), sacados da conta corrente específica do convênio (R$ 86.000,00) e de uma conta no Banco Real;

(VIII) verificara-se, a partir de fiscalizações realizadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS e pela Controladoria-Geral da União - CGU, a ocorrência de várias irregularidades na condução do procedimento licitatório TP nº 04/2002, sendo algumas ilegalidades graves, as quais comprometeram a lisura do certame público (ausência de pesquisa de preço de mercado, com constatação de superfaturamento de preço e prejuízo aos cofres da União no valor mínimo de R$ 7.336,98; propostas não apresentadas pela empresa; empenhos realizados (em 13/06/2002) antes da homologação/adjudicação do certame (efetuadas em 14/06/2002); nota fiscal (nº 1142) expedida (em 13/06/2002) antes da homologação do certame; falta de publicidade adequada na divulgação da TP nº 04/2002;

(IX) não se tem como definir o procedimento levado a cabo pelos promovidos como sendo um real certame licitatório, tendo em vista não ter havido concorrência efetiva entre os participantes (“jogo de cartas marcadas”);

(X) as fraudes acima se inserem no contexto maior da organização criminosa desbaratada no âmbito da Operação “Sanguessuga”;

- Devidamente processado o feito, os réus foram condenados nos seguintes termos:

a) todos eles, solidariamente: reposição aos cofres da União da quantia descentralizada (R$ 80.000,00, em 30/01/2002), a sofrerem os acréscimos legais em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária e juros de mora, a contar do repasse);

b) José Elenildo Queiroz, Elifrâncio Dantas de Sousa, Lindomar Bento da Silva e Evaldo Nunes Marcelino: multa civil total (a ser rateada igualmente entre as referidas pessoas), em prol do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no montante de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com os devidos acréscimos legais (correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar da data da prolação desta sentença);

c) aos réus José Elenildo Queiroz, Elifrâncio Dantas de Sousa, Lindomar Bento da Silva e Evaldo Nunes Marcelino: perda da(s) função(ões) pública(s) que estiver(em) sendo exercida(s), em qualquer das esferas (federal, estadual ou municipal), pelos agentes quando do trânsito em julgado da presente sentença.

- A prescrição não corre em prazos distintos para cada um dos réus. É assente na jurisprudência que o lapso, em casos tais, deve ser contabilizado a partir do exaurimento do mandato do prefeito, fluindo, então, a partir daí, para todos os implicados, inclusive ele. Não faria sentido, convenha-se, em situação de pretensa coautoria da improbidade entre subordinados e o referido gestor, que o prazo prescricional para imputação estivesse fluindo para aqueles quando o mando em sede municipal ainda estivesse sendo exercitado por este.

- Outrossim, foram comprovados nos autos o simulacro de licitação, urdido para contratação de empresa desde sempre desejada. Do mesmo modo, a CGU, em atuação conjunta com o DENASUS, comprovou prejuízo ao erário no valor de R$ 8.850,47, decorrente do sobrepreço praticado, donde o acerto no enquadramento da conduta (LIA, art. 10, VIII).

- As penas, porém, devem ser parcialmente ajustadas, restando estipuladas nos seguintes termos:

i) todos os réus, solidariamente: reposição aos cofres da União apenas do prejuízo constatado (R$ 8.850,47, valor em 30/01/2002) – e não no valor da totalidade da quantia descentralizada, como definido em sentença – a sofrerem os acréscimos legais em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (correção monetária e juros de mora, a contar do repasse);

ii) José Elenildo Queiroz (ex-prefeito): multa civil em prol do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no montante de R$ 8.850,47, com os devidos acréscimos legais (correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar da data da prolação desta sentença);

iii) Elifrâncio Dantas de Sousa, Lindomar Bento da Silva e Evaldo Nunes Marcelino (ex-integrantes da Comissão Permanente de Licitação): multa civil total (a ser rateada igualmente entre eles) em prol do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, no montante de R$ 8.850,47, com os devidos acréscimos legais (correção monetária e juros de mora, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar da data da prolação desta sentença);

- Exclui-se do rol de punições, para todos os réus, a “perda da(s) função(ões) pública(s) que estiver(em) sendo exercida(s), em qualquer das esferas (federal, estadual ou municipal), pelos agentes quando do trânsito em julgado da presente sentença”, ante a manifesta desproporcionalidade relativa à situação dos autos.

- Apelações parcialmente providas.

Apelação Cível nº 588.836-PB

(Processo nº 2009.82.01.003954-6)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 21 de agosto de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
FGTS. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO [FGTS] DA PARTE AUTORA, PARA FINS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO [SFI], CONTRATADO COM O BANCO BRADESCO S/A

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO [FGTS] DA PARTE AUTORA, PARA FINS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO [SFI], CONTRATADO COM O BANCO BRADESCO S/A.

- Concedida tutela de urgência, suspensa em sede de agravo de instrumento.

- A sentença está fundamentada em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol de possibilidade de movimentação da conta do FGTS, previsto no art. 20, da Lei 8.036/90, é meramente explicativo, sendo possível interpretá-lo de forma mais ampliada.

- O precedente mencionado se refere a julgado ocorrido em 14 de junho de 2011. Há julgados da Corte Superior no mesmo sentido, preferidos em datas anteriores.

- A Turma enfrentou situação similar em novembro de 2016, adotando posicionamento diverso, ou seja, de que a utilização dos valores do aludido fundo, no caso de amortização de parcelas de financiamento habitacional, está adstrito às situações previstas na Lei 8.036, não abarcando o contrato dos autores, ora apelados, por não se tratar de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação [SFH].

- Precedente: PJe-AGTR 0806466-39.2016.4.05.0000, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 10 de novembro de 2016.

- Apelação provida, invertendo o ônus sucumbencial.

Processo nº 0812098-41.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 3 de agosto de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL
ATIVIDADE NOTARIAL DE REGISTRO. VACÂNCIA OCORRIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTOAPLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 80/2009. LEGALIDADE. EFETIVAÇÃO DA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ATIVIDADE NOTARIAL DE REGISTRO. VACÂNCIA OCORRIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTOAPLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 80/2009. LEGALIDADE. EFETIVAÇÃO DA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de ser necessária a realização de concurso público para o ingresso nas atividades notarial e de registro, sem quaisquer temperamentos, após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Exegese do art. 236, *caput* e § 3º, da Lei Maior. (ADI 3.580, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 20/05/2015; ADI 3.978, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2009; ADI 1.573, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003; ADI 690, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/1995; MS 28.279, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010; MS 27.909 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014).

- É igualmente firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236.

- Na espécie, da análise cuidadosa dos elementos fático-probatórios, extrai-se que o autor/apelante, no ano de 1978, foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de escrevente compromissado; e, em 1991, por ato do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, obteve a titularidade da serventia do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Mombaça, no Ceará. No entanto, tal fato não leva a efetivação dessa titularidade. É que o concurso público ao qual se submeteu o autor/apelante não satisfaz a exigência constitucional de submissão a concurso público de provas e títulos, porquanto não foi específico para a outorga de delegações de notas e de registro.

- Dessa forma, ao se cotejar a situação fática posta nos autos com entendimento sufragado pelo STF sobre a matéria, verifica-se que o demandante/recorrente exerceu a atividade notarial, desde 1991, sem prévio concurso público, em flagrante ofensa ao disposto no art. 236, § 3º, da Carta Magna, autoaplicável e, portanto, já em vigor quando foi declarada vaga a serventia cartorária para a qual fora indicado por simples ato do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

- As decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça, ora combatidas, analisaram detidamente as razões do autor/recorrente, fazendo inclusive relato inicial do caso posto à apreciação, razão pela qual não prospera a alegação de que o procedimento administrativo que culminou na declaração da vacância da serventia em questão padece de ilegalidade, seja por ofensa ao exercício da ampla defesa e do contraditório, seja porque foram proferidas decisões eivadas de generalidade.

- Manutenção da sentença que reconheceu inexistir qualquer ilegalidade na atuação administrativa do Conselho Nacional de Justiça ao declarar vaga a serventia ocupada pelo autor/recorrente, sem a submissão a concurso público de provas e títulos, conforme exigido pelo art. 236, § 3°, da Constituição da República de 1988.

- Apelação improvida.

Processo nº 0013407-61.2011.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 31 de agosto de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A CANDIDATOS NEGROS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NÃO RECONHECIDA PELA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ELIMINAÇÃO APENAS EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À DISPUTA DAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A CANDIDATOS NEGROS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NÃO RECONHECIDA PELA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ELIMINAÇÃO APENAS EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À DISPUTA DAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

- Trata-se de apelações interpostas pela União e pelo CEBRASPE contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo a tutela de urgência perseguida (art. 300 do CPC), determinando que a União proceda ao remanejamento imediato do autor para as vagas destinadas aos candidatos de ampla concorrência do concurso do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, nos cargos de Analista Judiciário (Área Judiciária) e Técnico Judiciário (Área Administrativa), regido pelo Edital nº 1 TRE/PE, desde que inexistam outros óbices que não o debatido na presente demanda. Determinou-se, ainda, que fica desde logo reservada a vaga referente a eventual nomeação do candidato, estando a nomeação/posse/exercício condicionada ao trânsito em julgado desta sentença.

- No presente caso, o autor se inscreveu no concurso público do TRE-PE, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, bem como para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, tendo optado por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, especificamente na condição de pardo. Aprovado nas provas objetivas paras os cargos inscritos bem como na prova discursiva, o

recorrido foi convocado para o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, previsto pelo subitem do 6.2 do edital de abertura. A banca avaliadora concluiu que o demandante não apresenta características fenotípicas de pessoas negras, razão pela qual ele foi eliminado do certame, conforme previsão do subitem 6.2.7 do edital de abertura, bem como o subitem 5.8 do Edital nº 8.

- Diante disso, o autor ajuizou a presente demanda em face do CEBRASPE e da União, visando à anulação do ato administrativo da banca examinadora que indeferiu a sua condição de pardo, e, subsidiariamente, que fosse reconhecido o direito de permanecer na lista ampla do processo seletivo. Na sentença, foi acolhido apenas o pedido subsidiário.

- O edital do certame previa, em seu item 6.2.7., que seria eliminado do concurso o candidato que: a) não for considerado pela comissão avaliadora como negro; b) se recusar a ser filmado, não responder às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora e não se submeter ao procedimento de verificação; c) prestar declaração falsa. No item 6.2.7.1, ficou estabelecido que “Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”.

- O candidato foi eliminado do certame pelo simples fato de não ter sido considerado pela banca avaliadora como negro, em conformidade com cláusula do edital. Tal previsão editalícia, além de não ser dotada de razoabilidade, não encontra amparo na Lei 12.990/2014 (art. 2º, parágrafo único), nem na Resolução 203/205 do CNJ (art. 5º, § 3º), tendo em vista que tais atos normativos apenas preveem a eliminação em caso de ficar comprovada a falsidade da declaração, após procedimento administrativo em que seja assegurado

o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o que não se verificou no caso dos autos. Ressalte-se que, na sua apelação, o CEBRASPE, inclusive, enfatiza que a eliminação decorreu da pura e simples não consideração do autor como candidato negro, declarado pela comissão avaliadora, e não em razão de declaração falsa.

- Diante desse contexto, mostra-se correto o entendimento do Juízo de origem no sentido de que "ao reconhecer que o postulante não se enquadrava como cotista, deveria a banca examinadora remanejá-lo para lista dos candidatos da ampla concorrência e não proceder à sua exclusão sumária do certame, salvo comprovada má-fé (o que, *in casu*, não restou evidenciado)".

- Tal conclusão não acarreta qualquer desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da separação dos poderes, na medida em que apenas se está analisando as normas editalícias de acordo com os princípios regentes da matéria. De igual modo, não se cogita de violação à isonomia, tendo em vista que não se impediu que outros candidatos, em igual situação a do apelado, participassem do certame e buscassem a via jurisdicional na defesa de seus direitos. Por essa mesma razão, não merece prosperar o argumento no sentido de que a manutenção da sentença poderá gerar futuros ajuizamentos de novas e semelhantes demandas judiciais.

- Não é capaz de infirmar a conclusão aqui adotada a alegação de que o autor não observou o prazo para a impugnação ao edital, tendo em vista que o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666/93 diz respeito ao direito de impugnar os termos do edital na via administrativa, não impedindo que a parte discuta a legalidade de suas cláusulas perante o Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

- O fato de a banca avaliadora não ter considerado o autor como negro acarreta apenas o indeferimento da solicitação para concorrer

às vagas reservadas para cotistas, ficando o candidato submetido às regras gerais das vagas de ampla concorrência, em atenção à legislação de regência e aos princípios regentes da matéria em apreço.

- Apelações improvidas. Majoração dos honorários fixados em relação às recorrentes em um ponto percentual, com base no art. 85, § 11, do CPC.

Processo nº 0810541-19.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 9 de agosto de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A COMPANHEIRO DESDE A DATA DO ÓBITO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A COMPANHEIRO DESDE A DATA DO ÓBITO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

- Caso em que o demandante, através do Processo Administrativo nº 23074.026652/2014-10/UFPB, teve reconhecido seu direito à pensão por morte, que deveria ser pago desde a data do óbito de sua companheira, 19.03.2012.

- Transcorrido tempo suficiente para que a Administração efetuasse o Pagamento do referido Crédito, e não tendo sido adotadas as providências necessárias para tanto, mostra-se razoável que se requeira ao Poder Judiciário que faça cumprir tal Obrigação, sem perder-se de vista a circunstância de o Pagamento dos débitos da Fazenda Pública são feitos mediante a expedição de Precatório (art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal/88), onde a disponibilidade Orçamentária é certa. O interesse de agir do autor subsiste à espécie.

- JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A Correção Monetária, em se tratando de Matérias Administrativa, Civil e Amparo Assistencial, se dará pelo IPCA e os Juros de Mora pela remuneração da Caderneta de Poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal observando-se o que decido no RE 870.947 (STF).

- VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 111-STJ. Verba Honorária fixada em 10% sobre o valor da Condenação observando os termos da Súmula nº 111-STJ.

- Apelação desprovida.

Processo nº 0805228-57.2015.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 8 de agosto de 2018, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO DE RENDA DO DEVEDOR. DESEMPREGO. IMPOSIÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO DE RENDA DO DEVEDOR. DESEMPREGO. IMPOSIÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta por Francisco Marcelo Pereira Miranda contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal.

- O Apelante é mutuário da Caixa Econômica Federal, celebrou com a CAIXA, em 8 de julho de 2013, um contrato de financiamento de imóvel por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de alienação fiduciária. Em virtude de fato superveniente, como o desemprego, sua renda mensal reduziu, ficando impossibilitado de adimplir com as prestações do financiamento. Sustentou a Teoria da Imprevisão.

- O magistrado *a quo* entendeu que problemas de ordem financeira não podem ser entendidos como acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, pois se deve tomar como situação onerosa àquela que promova alteração nos termos do contrato, e não fatos imprevistos que alterem as condições econômicas de qualquer das partes. A redução da renda do mutuário não alterou as condições do contrato, que permaneceu incólume. A perda do emprego e o encerramento das atividades comerciais de seu Box, com a, consequentemente, redução dos seus rendimentos, impossibilitando-o de adimplir com as prestações do financiamento, não caracteriza fato imprevisível

de caráter geral, de molde a ensejar a aplicação da cláusula *rebus sic standibus.*

- O apelante, nas razões recursais, em síntese, sustenta que:

a) a renda mensal do casal aproximava-se de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na época da celebração do contrato. Em 2014, o casal encontrou-se em dificuldades financeiras para a manutenção de seu negócio;

b) em setembro de 2015, o autor ficou desempregado;

c) com a crise sua companheira passou a ser beneficiária do programa Bolsa-Família, justamente em virtude da situação de vulnerabilidade econômica da família;

d) ficou impossibilitado de pagar as parcelas mensais do financiamento. Após um ano desempregado, foi que conseguiu um emprego, recebendo salário de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), quase igual ao valor da parcela mensal do financiamento;

e) quando procurou a CEF para fazer acordo, para renegociar as condições de pagamento, foi informado que o processo de consolidação da propriedade já estava em curso e que, no prazo de 2 (dois) meses, o imóvel iria a leilão;

f) citou a Lei nº 8.078/90, art. 6º, inciso V; Teoria da Imprevisão; arts. 421 e 422 do Código Civil;

g) requereu que a Caixa se abstesse de efetuar qualquer procedimento de consolidação da propriedade do imóvel adquirido através do Contrato de Mútuo 8.44444.0396559-5, ou, caso já se tenha iniciado,

suspendesse a realização de atos de alienação do referido imóvel, uma vez que se encontra em atraso com os encargos mensais do financiamento;

i) pleiteou a reforma da sentença, determinando-se que a CEF proceda à revisão do contrato, com alteração das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, possibilitando à parte autora o pagamento das parcelas em atraso.

- Da leitura atenta dos autos observa-se que não resta provada qualquer ilegalidade praticada pela instituição financeira a que se possa atribuir desequilíbrio contratual apto a ensejar a revisão contratual compulsória.

- Não há como deferir pretensão referente à imposição judicial de renegociação de dívida em razão da diminuição da renda dos demandantes, quando demonstrado que os mesmos não diligenciaram administrativamente junto à CEF, na época própria, a revisão das cláusulas do contrato de mútuo.

- A redução da renda do mutuário por motivo de desemprego e/ou crise econômica no país deve ser tempestivamente comunicada ao agente financeiro para possibilitar a renegociação da dívida, visando ao restabelecimento da capacidade de pagamento da prestação em relação à nova renda apurada.

- Hipótese em que não restou provado que o autor buscou administrativamente renegociar o contrato em razão do desequilíbrio econômico-financeiro familiar. Descabida a pretensão de obter pela via judicial tal procedimento.

- Mantém-se a sentença em todos os seus termos, apenas com relação à condenação dos honorários advocatícios e do pagamento das custas processuais, a execução desta ficará suspensa, no período de 5 anos, enquanto perdurar a qualidade de hipossuficiente dos autores.

- Apelação improvida.

Processo nº 0813267-18.2016.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 31 de agosto de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL

AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM DESFAVOR DO IBAMA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DE APREENSÃO INDEVIDA DE PESCADOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB A ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ IDENTIDADE DE PEDIDOS ENTRE A PRESENTE DEMANDA E A AÇÃO MANDAMENTAL Nº 0800-77.2014.4.05.8400. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA QUE DECORREU DA APLICAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL PELO MAGISTRADO – IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE GRANDE PARTE DO MATERIAL APREENDIDO – PESCADOS. PLEITO INDENIZATÓRIO DO PARTICULAR APENAS VEICULADO NA PRESENTE DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CARENTE DE REPARO

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM DESFAVOR DO IBAMA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DE APREENSÃO INDEVIDA DE PESCADOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB A ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ IDENTIDADE DE PEDIDOS ENTRE A PRESENTE DEMANDA E A AÇÃO MANDAMENTAL Nº 0800-77.2014.4.05.8400. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA QUE DECORREU DA APLICAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL PELO MAGISTRADO – IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE GRANDE PARTE DO MATERIAL APREENDIDO – PESCADOS. PLEITO INDENIZATÓRIO DO PARTICULAR APENAS VEICULADO NA PRESENTE DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CARENTE DE REPARO.

- Cuida-se de apelação de sentença que – em sede de ação ordinária ajuizada pelo particular contra o IBAMA objetivando a indenização por danos materiais no valor de R$ 137.957,43, em decorrência da lavratura de auto de infração supostamente ilegal/irregular perpetrado pela ré – declarou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Estatuto Processual Civil. Condenando, ainda, a

demandante ao pagamento dos honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa para a faixa inicial (até 200 salários mínimos).

- O particular aduz, em seu recurso apelatório: a) que para a verificação da existência da coisa julgada, é preciso que haja a 'tríplice identidade' entre os elementos da demanda; b) que a causa de pedir da presente demanda é substancialmente distinta da narrada no Mandado de Segurança nº 0800-77.2014.4.05.8400, o que autorizaria a análise da presente ação, superando-se a preliminar de coisa julgada; c) que a presente demanda visa a reparação integral (descontado, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, o valor já deferido no Mandado de Segurança) com base no dever geral de indenização a que estão submetidos os causadores de DANOS, enquanto que no Processo 0800811-77.2014.4.05.8400, que tramitou perante a 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte o pedido consistiu, unicamente, na anulação e declaração de ilegalidade do Auto de Infração, conforme pode ser observado na petição inicial daquele processo (Id. 4058400.2104119); d) que a via estreita do mandado de segurança não era o instrumento processual adequado para se buscar uma reparação integral pelos danos sofridos.

- Como é cediço, tanto o fenômeno da litispendência quanto o da coisa julgada cuidam de institutos jurídicos tutelares de interesse público, configurando litispendência quando se repete ação que está em curso e coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de mérito, transitada em julgado (art. 502 e 503 do CPC/15).

- Note-se que, na presente demanda o particular busca que o IBAMA seja condenado no valor de R$ 137.957,43, a título de danos materiais; enquanto que na ação mandamental pleiteou: a) a suspensão do ato ilegal praticado pelo IBAMA, a liberação de 14 toneladas de produtos de pesca e/ou a imediata suspensão de qualquer ato de doação dos produtos apreendidos até final da lide, como medida para viabilizar a utilidade prática do *writ*; e b) a declaração e reco-

nhecimento da ilegalidade do ato administrativo do IBAMA, enfim, confirmando-se a medida liminar, caso deferida, enquanto que na ação mandamental pleiteia a concessão da segurança pleiteada, no sentido de ser declarado e reconhecido o direito da impetrante, a ilegalidade do ato administrativo da autoridade coatora, enfim, confirmando-se a medida liminar, caso deferida.

- No corpo da sentença recorrida restou registrado que o IBAMA já foi condenado ao pagamento do valor de R$ 49.071,71 (quarenta e nove mil, setenta e um reais e setenta e um centavos), não havendo como a parte autora buscar nova indenização com base no valor que entende devido.

- Atente-se que a ora apelante alega que faz jus a um complemento indenizatório, já que lhe fora deferida uma indenização de R$ 49.071,71 (quarenta e nove mil, setenta e um reais e setenta e um centavos), relativos ao pescado NÃO recuperado. E mais, que somando a venda do pescado recuperado com a da referida indenização já recebida, tem-se uma redução de R$ 106.214,11 nos seus prejuízos sofridos, mas, tal valor mostra-se muito AQUÉM do que teria lucrado se a carga não houvesse sido ilegalmente apreendida. E, portanto, nessa linha de raciocínio, pretende, com a presente ação uma diferença na casa de R$ 137.957,43 (cento e trinta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), corresponde ao prejuízo que lhe remanesce.

- A teor de todo o exposto, evidente que em relação ao pleito indenizatório não ocorreu a coisa julgada material, já que os R$ 49.000,00 acima referidos representam uma pequena reparação dos prejuízos sofridos pela ora recorrente, que não decorreram de pedido da parte, mas, da própria aplicação do disposto na Lei ambiental, pelo magistrado. Não há qualquer pedido do particular neste sentido no MS, exatamente porque a estreita via do mandado de segurança não daria espaço à discussão acerca do *quantum* indenizatório, ora buscado.

- Assim, o certo é que não havendo identidade de pedidos, não há que falar em coisa julgada, motivo porque ANULO a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para dar regular seguimento ao feito.

- Apelação provida.

Processo nº 0811397-08.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 31 de agosto de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. ART. 6º DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. ART. 6º DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento interposto pelo Município de Estância/SE com pedido de antecipação da tutela recursal, em face de decisão que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0800259-92.2017.4.05.8502, determinou a inversão do ônus da prova em desfavor do agravante.

- Na ação civil pública originária, a pretensão do Ministério Público Federal funda-se em Parecer Técnico nº 07/2009 do IBAMA e em laudos da ADEMA (Relatório de Fiscalização nº 0541/2010 - 0533 e Relatório de Fiscalização Ambiental - RFA-15981/2017-4947), que atestariam a ilegalidade do imóvel localizado a menos de cinquenta metros da praia, na região da Praia do Saco no Município de Estância/SE, de modo que inserido em APP (dunas, restinga e manguezal) e, também, na APA do Litoral Sul, criada pelo Decreto Estadual nº 13.468/1993.

- Rejeito a preliminar de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, eis que o magistrado considerou a verossimilhança das alegações para o acolhimento do pedido do MPF, citando inclusive trecho da decisão que deferiu a antecipação de tutela já confirmada por esse TRF da 5ª Região, em agravo de instrumento.

- O cerne do presente recurso consiste em perquirir a possibilidade de inversão do ônus da prova no caso em comento.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra sedimentada no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova nas ações ambientais, em desfavor do poluidor, com base nos princípios da precaução, da prevenção e do *in dubio pro natura* e no art. 6º, VIII, do CDC, tem dispõe sobre a necessidade de verossimilhança da alegação do autor ou hipossuficiência do mesmo. Precedentes: AgInt no AREsp 846.996/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/10/2016, *DJe* 19/10/2016; REsp 1.454.281/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, *DJe* 09/09/2016; STJ, REsp 972.902/RS, rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, *DJe* 14/09/2009.

- Destaque-se que esta Terceira Turma, em reiterados julgamentos em sede de agravo de instrumento envolvendo as ocupações na região da Praia/Povoado do Saco/de Boa Viagem, no Município de Estância/SE, vem reconhecendo o *fumus boni iuris* (a probabilidade do direito invocado) do pedido liminar do Ministério Público nos processos dependentes à Ação Civil Pública nº 0800002-72.2014.4.05.8502, assim como o *periculum in mora,* consubstanciado na degradação ambiental e nos riscos à saúde decorrentes da inexistência de rede pública de esgoto na área objeto do litígio e do consequente despejo sanitário irregular diretamente no solo.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo nº 0804897-32.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 9 de agosto de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. LEI 12.651/2012. MANGUEZAIS. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. LEI 12.651/2012. MANGUEZAIS. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, deferiu, em parte, a liminar, para determinar ao réu, ora agravante, que se abstenha de qualquer ato relacionado com desmate, drenagem ou aterro de mangue, bem como que paralise todas as suas atividades de carcinicultura ou qualquer atividade de aquicultura na área em litígio, retirando seus equipamentos da referida área de preservação permanente e desmobilizando o empreendimento.

- A parte agravante defende o direito a continuação do exercício da atividade de carcinicultura em área de preservação permanente (mangue e outras) ou em apicum, desde que iniciada antes de 22/07/2008 (Lei Federal 12.651/2012 - art 4º, § 6º, art. 61-A e art. 11-A, § 6º, c/c Lei Federal 13.288, de 16 de maio de 2016, art. 2º, V). Ainda, afirma que esse Tribunal, em consonância com a Lei nº 13.288/2016, define a atividade de carcinicultura como agrosilvopastoril, bastando provar o seu início ainda que seja em mangue. Aduz também que a suspensão da atividade em sede de liminar é uma violação ao direito ao trabalho, sem que haja tempo para que as famílias que ali se encontram passem a exercer outra atividade.

- Não se vislumbra a probabilidade do direito em favor da pretensão recursal, pois a jurisprudência desta Corte, amparada em diversos dispositivos legais, é uníssona no sentido da impossibilidade do exercício da atividade de carcinicultura em manguezal, não apenas

por ser considerada uma área de preservação permanente, mas também por constituir atividade lesiva ao meio ambiente.

- "Não tem guarida a pretensão do recorrente no sentido de 'regularizar' a sua atividade de carcinicultura, ao argumento de que já a exercia antes de 22 de julho de 2008 e com ser assim estaria ao abrigo da Lei 12.651/2012 – Código Florestal –, que no art. 11, parágrafo 6º, assegura a regularização desses empreendimentos já existentes na data agora declinada. É que o referido dispositivo legal presta socorro aos empreendedores de carcinicultura e salinas que a 22 de julho de 2008 estivessem ocupando áreas de apicum ou de salgado, não estendendo essa possibilidade para quem tem viveiro de camarão em áreas de mangue. A definição técnica que estrema o mangue dos outros dois ecossistemas está lançada no art. 3º do Código Florestal, que nos incisos XIII, XIV e XV estabelece o contorno técnico de cada um desses espaços" (AC 591.717/PB. Rel. Des. Fed. Conv. Ivan Lira de Carvalho. Julg. 19/12/2017)

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo nº 0800397-20.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal João Batista Martins Prata Braga (Convocado)

(Julgado em 6 de agosto de 2018, por unanimidade)

AMBIENTAL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. EXIGIBILIDADE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CÍVEL

EMENTA: AMBIENTAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. EXIGIBILIDADE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CÍVEL.

- Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal que cobra multa aplicada em decorrência de infração ambiental. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da Súmula 168 do TFR.

- Em suas razões de recurso, sustenta o apelante que a área objeto da discussão encontra-se totalmente recuperada desde 23/04/2012, data entre a expedição do laudo de fls. 305/307, de 07/2011, e a prolação da sentença, em 18/12/12, de modo que, segundo defende, é excessiva a manutenção da penalidade que lhe fora imposta.

- Acrescenta que já fora reconhecido o alegado acima, por força de pronunciamento judicial proferido em sede de cumprimento de sentença, pelo Juízo da 1ª Vara Federal-RN, amparado em parecer do IBAMA.

- No processo administrativo, o autuado, em sua defesa, não apresentou qualquer pedido de conversão de multa, recusando apenas a imputação da infração.

- Em verdade, o executado atribuiu à terceira pessoa a responsabilidade pelo dano, juntando documento em que a Sra. Luiza Irene Lima teria apresentado o Projeto de Recuperação Ambiental - PRAD.

- Ademais, quando o débito fora inscrito em dívida ativa, não havia sido verificada qualquer recuperação da área degradada, de modo que não cabia redução da multa aplicada.

- Por fim, consoante documento de fl. 316, a proprietária da Fazenda danificada propôs ação de rescisão contratual, finalizada em virtude de acordo homologado judicialmente, em que a Fazendas Reunidas Aureliano S/A se dispôs a recuperar a área danificada.

- Ressalte-se, ainda, que quanto à tese de que a extinção da punibilidade em seara penal deva implicar a redução da multa ambiental, há independência entre as instâncias penal, administrativa e cível.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 557.769-RN

(Processo nº 0006467-19.2012.4.05.8400)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 28 de agosto de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de apelação ante sentença que acolheu parcialmente os pedidos deduzidos na inicial, tão somente para excluir a incidência de encargos moratórios e remuneratórios cumulados com a comissão de permanência.

- O recorrente se insurge, pleiteando, inicialmente, a declaração de nulidade da sentença, eis que teria requerido, ainda na inicial, a realização de prova pericial contábil, o que não foi deferido. Bem assim, requer a reforma da sentença, para que seja julgada procedente a presente ação revisional intentada.

- O montante atualizado do débito pode ser encontrado/definido por simples cálculos aritméticos, com base nos documentos constantes dos autos, sendo desnecessária a perícia contábil. Correção da sentença quanto a este ponto.

- Da mesma forma, não deve prosperar a tese de proibição da capitalização dos juros. É que tal cobrança possui respaldo no contrato e na lei. Ademais, a capitalização mensal de juros é autorizada pelo disposto no art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001.

- Quanto aos juros remuneratórios, o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* se encontra em consonância com posicionamento

perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (REsp 1.112.879/PR, Relª. Minª. Nancy Andrighi, 2ª Seção, *DJe* 19/05/2010, decidido sob o regime do art. 543-C, do CPC).

- Apelação improvida.

Processo nº 0806628-90.2016.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 3 de agosto de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DA CEF. LICITUDE DO LEILÃO LEVADO A EFEITO NO CURSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DA CEF. LICITUDE DO LEILÃO LEVADO A EFEITO NO CURSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Os autores defendem a necessidade de reconhecimento da prescrição do direito de a CEF cobrar o saldo devedor do contrato de mútuo com eles celebrado. Alegam que, pela prescrição a ser reconhecida, seria certa a ilicitude da execução extrajudicial levada a efeito, a qual culminara, ilicitamente, com a realização de alienação extrajudicial do imóvel, implicando a caracterização de danos materiais e morais.

- Desdobram a causa de pedir, asseverando que, no dia 27 de março de 1989, firmaram escritura pública de compra e venda (com pacto adjeto de abertura de crédito garantido por hipoteca) junto com o BANORTE. Através do referido contrato, adquiriram o apartamento nº 202 do Bloco “D” do Conjunto Residencial Privê Bosque da Torre, localizado na Rua Frei Jaboatão nº 208, Torre, Recife/PE, devidamente matriculado junto ao Município do Recife sob nº 4.45145-7.

- O referido contrato de crédito fora, depois, cedido à ré. Nele, consta que o valor do imóvel seria adimplido em 276 (duzentos e setenta e seis) parcelas, conforme Cláusula Quinta, sendo a primeira parcela estipulada para o dia 27/04/1989 e as demais para os meses subsequentes (ou seja: a última parcela venceria em março de 2012).

- Durante os 10 (dez) primeiros anos de vigência do contrato, não só honraram os pagamentos das parcelas atuais, como anteciparam o pagamento das vincendas, só deixando de honrar seus compromissos a partir de 1999, quando já tinham, ao todo, adimplido (entre parcelas mensais e adiantamentos) 18 (dezoito) anos de pagamentos.

- A última parcela que poderia ser exigida por inadimplemento (consideradas as antecipações de pagamento) seria a de maio de 2004, de forma que, com base na prescrição quinquenal, a cobrança da dívida haveria prescrito em maio de 2009. Nada obstante, depois de passados mais de 3 anos da suposta prescrição, a ré teria praticado ato ilícito consistente na realização do leilão extrajudicial do imóvel, o que acarretou os danos morais e materiais cuja reparação buscam.

- Os autores defendem ter existido erro na sentença, mormente porque esta haveria considerado como *dies a quo* do prazo prescricional a data formal da última prestação assumida (março de 2012), ignorando que a antecipação do pagamento, via amortização, haveria abreviado o fim do contrato (2004). O prazo, então, segundo creem, precisaria ser contabilizado de data anterior, e aí o lapso de cinco anos teria sido ultrapassado, tornando ilícito o leilão e, portanto, rendendo ensejo às reparações materiais e morais buscadas.

- A pretensão autoral, porém, esbarra em dois obstáculos insuperáveis. Em primeiro lugar, porque a jurisprudência não distingue as situações. O fato de ter havido antecipação do pagamento das últimas prestações não muda o fato de que a data final da avença, ajustada no próprio negócio, é outra (2012). Dela é que se conta o prazo prescricional de 5 anos (não ultrapassado).

- De mais a mais, prescrição, salvo no que concerne ao direito tributário – hipótese alheia à dos autos –, não liquida o próprio direito, senão que pode fulminar, sendo reconhecida a tempo e modo, apenas a sua exigibilidade. A realização de um direito eventualmente

prescrito, assim, ainda quando fosse o caso de haver prescrição, não significa creditamento de indébito, muito menos a prática de ato ilícito que rendesse ensejo às reparações pretendidas.

- Cumpre dizer que, no caso dos autos, não consta houvesse, ao tempo do processo extrajudicial, qualquer afirmação judicial no sentido da prescrição, isto significando que a execução levada a efeito pela CEF fluiu quanto a direito i) existente e, ademais, ii) exigível.

- Sentença mantida, apelação improvida.

Processo nº 0800578-21.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 15 de agosto de 2018, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - SFH. SALDO RESIDUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. CONTRATO NÃO COBERTO PELO FCVS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 11.977/2009. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. OBSERVÂNCIA. CES. PREVISÃO NO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA PRESTAÇÃO A 30% DA RENDA BRUTA DO MUTUÁRIO. INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. DEVIDA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS

EMENTA: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - SFH. SALDO RESIDUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. CONTRATO NÃO COBERTO PELO FCVS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 11.977/2009. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. OBSERVÂNCIA. CES. PREVISÃO NO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA PRESTAÇÃO A 30% DA RENDA BRUTA DO MUTUÁRIO. INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. DEVIDA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação onde se persegue a revisão de contrato de financiamento habitacional e liberação da Cédula Hipotecária do imóvel, apenas para acolher o pedido de limitação do valor da parcela do saldo residual, para que corresponda a, no máximo, 30% da renda bruta dos mutuários.

- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, quando do julgamento do REsp 1.443.870/PE, sujeito ao regime dos Recursos Repetitivos, no sentido de considerar que, nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. O financiamento em discussão não tem cobertura pelo FCVS, não havendo que se falar em inexistência de respon-

sabilidade do mutuário para quitação do saldo devedor residual ao término do prazo ajustado.

- No julgamento do REsp nº 1.070.297/PR, sob o regime do art. 543-C do CPC, o STJ sedimentou o entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a edição da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, disso resultando não caber mais questionamentos acerca da ilegalidade da aplicação do sistema de amortização contratado quando ocasiona, na prática, a capitalização de juros, seja em razão da incidência de juros sobre a parte da prestação não paga e que passa a integrar o saldo devedor, havendo nova incidência de juros, seja quando da ocorrência de amortização negativa, a qual enseja a caracterização de anatocismo na evolução do financiamento.

- A planilha de evolução do financiamento evidencia a ocorrência da chamada “amortização negativa”, eis que o valor pago pelos mutuários, a título de encargo mensal, não cobriu os juros cobrados no mês, que foram incorporados ao saldo devedor, pelo que se impõe o reconhecimento da pretensão revisional, no sentido de determinar a não incidência de juros sobre o resíduo negativo não coberto pela prestação mensal do contrato.

- O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, nos termos do qual, a partir do ano de 1985 e em caráter permanente, o reajustamento das prestações mensais dos contratos de financiamento habitacional vinculados ao SFH seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da Categoria Profissional do mutuário (art. 9º).

- O contrato objeto dos autos de fato estabelece a aplicação do PES/CP como critério de reajustamento das prestações e acessórios. De acordo com as informações prestadas pela Contadoria do Juízo,

no caso, a evolução da prestação pelo PES foi superior à evolução do encargo cobrado pela Caixa, diante do que não se sustenta a alegação de sua inobservância no reajuste do contrato.

- Somente se admite a aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) para fixação do valor inicial da prestação de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), quando expressamente previsto no contrato, sendo o que se observa na hipótese apresentada (cláusula oitava, parágrafo segundo). Precedente do STJ (AgInt no AREsp 923.438/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, *DJe* 28/11/2016).

- A teor do entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a utilização da TR é cabível, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que o contrato seja anterior à citada Lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, sendo este o caso.

- Consoante jurisprudência deste Tribunal, o saldo residual deve ser pago conforme condições de prorrogação prevista no contrato de financiamento, não havendo qualquer respaldo legal para a limitação das respectivas prestações a 30% da renda auferida pelo mutuário (Processo: 08026799020144058400, AC/RN, Desembargador Federal Cid Marconi, 3ª Turma, Julgamento: 01/09/2016; Processo: 08045904920144058300, AC/PE, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Julgamento: 24/03/2015).

- Configurada prática contratual ilegal e abusiva (capitalização de juros), impende reconhecer como devida a compensação dos valores pagos a maior mediante abatimento do saldo devedor porventura existente, com devolução à parte autora de eventuais valores remanescentes.

- Não há que falar em devolução em dobro, nos termos previsto no CDC, posto que, na linha do entendimento seguido pelo STJ, a restituição em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira credora, não sendo este o caso, por decorrer a cobrança indevida de determinações expressamente constantes no contrato. (AgInt no REsp 1.572.392/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016, *DJe* 07/12/2016).

- Apelações parcialmente providas para: a) afastar a determinação de limitação das prestações do saldo residual do contrato a 30% da renda bruta dos mutuários; b) determinar a adoção de conta, em separado, para os juros não quitados, sujeita unicamente à correção monetária; c) determinar a compensação dos valores pagos a maior pela parte autora, decorrente do contrato objeto dos autos, mediante abatimento do saldo devedor porventura existente, com devolução de eventuais valores remanescentes.

Processo nº 0802643-32.2015.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado)

(Julgado em 9 de agosto de 2018, por unanimidade)

CIVIL
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. ABERTURA DE CONTA POUPANÇA. FALSA ATRIBUIÇÃO À AUTORA. INTIMAÇÃO PARA DEPOR EM INQUÉRITO POLICIAL. DEPÓSITO DE VALORES ASSOCIADOS A CRIME DE EXTORSÃO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO *A QUO* EM VALOR RAZOÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. ABERTURA DE CONTA POUPANÇA. FALSA ATRIBUIÇÃO À AUTORA. INTIMAÇÃO PARA DEPOR EM INQUÉRITO POLICIAL. DEPÓSITO DE VALORES ASSOCIADOS A CRIME DE EXTORSÃO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO *A QUO* EM VALOR RAZOÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O instituto da Responsabilidade Civil traz inserta a ideia de reparação do dano, consubstanciada no dever de assumir ações ou omissões que tenham lesado a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe prejuízo no campo material ou moral.

- O responsável, por fato próprio ou de outrem, é obrigado a restabelecer o equilíbrio rompido, sendo certo que a obrigação de reparar o dano, seja ele de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, tem assento tanto na Carta Magna (art. 5º, inc. X) quanto na legislação infraconstitucional (CC, art. 927; CDC, art. 12), traduzindo, assim, uma garantia fundamental do indivíduo.

- Na hipótese em testilha, restou comprovado que a autora foi intimada a comparecer a uma delegacia de polícia para prestar esclarecimentos sobre conta bancária aberta em seu nome no banco réu, na qual fora depositada importância associada a crime de extorsão.

- No entanto, observa-se que o equívoco quanto à titularidade da conta foi de logo elucidado, como se depreende do Ofício nº 1154/2017

do Delegado da Polícia Civil de Pacajus/CE, sem que tenham sido causados à demandante maiores constrangimentos.

- Ante a situação descrita, após análise dos fatos e provas articuladas nos autos, tem-se por razoável para a reparação dos danos morais sofridos pela recorrente o valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais).

- Apelação da parte autora improvida.

Processo nº 0800332-09.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado)

(Julgado em 2 de agosto de 2018, por unanimidade)

CIVIL
VENDA DE IMÓVEL. BLOQUEIO DOS VALORES PARA O VENDEDOR. CARTÓRIO. PENDÊNCIA IMPEDITIVA DO REGISTRO. FINANCIAMENTO E POSSE NO IMÓVEL QUE NÃO PODERIAM TER SIDO LIBERADOS PARA O COMPRADOR. RESPONSABILIDADE DA CEF. DESBLOQUEIO DO MONTANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABÍVEIS

EMENTA: CIVIL. VENDA DE IMÓVEL. BLOQUEIO DOS VALORES PARA O VENDEDOR. CARTÓRIO. PENDÊNCIA IMPEDITIVA DO REGISTRO. FINANCIAMENTO E POSSE NO IMÓVEL QUE NÃO PODERIAM TER SIDO LIBERADOS PARA O COMPRADOR. RESPONSABILIDADE DA CEF. DESBLOQUEIO DO MONTANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABÍVEIS.

- Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido exordial, por meio do qual a autora pretendia que a Caixa Econômica Federal - CEF liberasse valores bloqueados em nome da requerente, referentes à venda de um imóvel, bem como a condenação da referida empresa pública em danos materiais e morais.

- O imóvel em questão foi vendido pela apelante no ano de 2003, através de financiamento junto à CEF, entretanto, apesar de o referido financiamento ter sido liberado para o comprador, que está residindo no bem desde então, o valor respectivo se encontra bloqueado pela empresa pública, em razão da ausência do registro do contrato no competente cartório de imóveis.

- Inicialmente, o 1º Serviço Notarial e Registral de Paulista/PE, por meio de nota devolutiva emitida em 01/08/2003, exigia que se acrescentasse o ex-marido da autora como vendedor. Posteriormente, em 15/09/2011, o referido Cartório efetuou averbação, nos termos de Carta de Sentença datada de 11/01/2011, extraída dos autos do processo de Partilha de Bens de nº 006183-98.2008.8.17.0990,

em que são partes a autora e seu ex-marido, para fazer constar que o imóvel objeto da matrícula 29981 “ficou pertencendo único e exclusivamente à Tânia Maria Pereira de Souza (autora)”, restando claro, a partir de tal momento, que era incabível que fosse cobrada a assinatura do ex-cônjuge da apelante.

- Em 01/03/2012 a apelante formalizou requerimento junto à CEF, informando que o imóvel em questão já estaria livre de quaisquer embaraços, fato este que estaria comprovado pelos documentos que acompanhavam tal pedido, quais sejam, a já referida Carta de Sentença e uma certidão emitida pelo aludido Cartório, razão pela qual solicitou o desbloqueio dos valores referentes à venda do bem.

- Todavia, houve a expedição de uma nova Nota Devolutiva pelo cartório, datada de 23/04/2014, na qual não mais consta a referida pendência, mas que trás uma série de novas exigências, quais sejam: a) deverá ressalvar no contrato os campos “composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal” e o campo “composição de renda para fins de indenização securitária” para fazer constar o nome completo da compradora (...); b) ressalvar o contrato de modo a fazer constar o bairro de localização do imóvel (...); c) ressalvar o contrato de modo a fazer constar, na qualificação da credora, a qualificação completa (...) do representante da caixa que subscreveu o contrato, mencionando ainda o livro, folhas e data e cartório das procurações e substabelecimentos da Caixa utilizadas para a representação do gerente que subscreveu o contrato; d) deverá fazer constar o carimbo confere com original/visto e carimbo do gerente que subscreveu o contrato (...); e) apresentar CND do IPTU (...); f) apresentar BIC emitido pela prefeitura local.

- Em declaração, também com data de 23/04/2014, o Escrevente Substituto do Cartório informou que, em 13/03/2012, o comprador retirou o contrato para cumprir as exigências, sem o ter devolvido até a referida data. A apelante, por seu turno, alega que entregou o contrato à CEF, para que esta corrigisse as supracitadas pendên-

cias, pois nenhuma destas seria de sua responsabilidade, mas que a empresa pública nada teria feito.

- Instada a se manifestar sobre o fato, o aludido agente financeiro informou que: a) em 03/04/2012 o adquirente do imóvel requereu que a CEF efetuasse as ressalvas no contrato, que em 25/04/2012 o mesmo teria assinado documento recebendo o retorno devido, e que, após isso, não teria voltado a se manifestar, do que se presume que as correções que competiam à CAIXA foram sanadas; b) em ligação realizada recentemente ao Cartório de Registro de Imóveis, recebeu a informação de que não existe atualmente tramitação para a matrícula do imóvel objeto do Contrato em tela; c) não consta qualquer solicitação da apelante para que fossem efetuadas as correções no contrato, as quais teriam sido pleiteadas apenas pelo comprador; d) devem o adquirente e a apelante, consoante disposição inserta no art. 490 do Código Civil, ajustar entre si quem arcará com as despesas do registro e finalizar o registro necessário à liberação da verba, não podendo tal ônus recair sobre a CAIXA.

- Intimada para se pronunciar sobre os esclarecimentos prestados pela CEF, a autora informou que a Caixa teria sanado apenas as irregularidades da nota devolutiva de 2003, não havendo qualquer comprovação de que tenha efetuado as correções exigidas pelo Cartório na nota devolutiva mais recente, as quais seriam de inteira responsabilidade da CEF. Ademais, reiterou que, se haviam pendências, a empresa pública não poderia ter liberado o valor do financiamento para o comprador.

- Consta expressamente do contrato, em sua cláusula quarta, que o levantamento dos valores pelo vendedor está condicionado à apresentação do contrato devidamente registrado no competente cartório de registro de imóveis.

- Ainda que não seja possível inferir se a referida pendência no registro também impedia a liberação do financiamento para o comprador,

parece absolutamente desarrazoado que o não cumprimento de uma exigência que, embora também possa ser atendida pelo vendedor, é atribuída pelo contrato ao devedor, tenha impedido a liberação dos valores para a ora apelante, mas não a concessão do financiamento para o adquirente do imóvel.

- A CEF, na qualidade de agente financeiro, é responsável por averiguar toda a regularidade do negócio jurídico a ser celebrado. *In casu*, se havia, no momento da celebração, dúvida quanto à eventual necessidade de outorga uxória, não poderia a empresa pública ter autorizado a concessão do financiamento para o comprador, bem como a sua posse no imóvel.

- Entretanto, mesmo diante de tal pendência, a Caixa aprovou o financiamento e está desde 2003 recebendo os pagamentos respectivos efetuados pelo devedor, que, frise-se, é, nos termos do contrato, o principal responsável pela ocorrência e manutenção desta irregularidade, enquanto, por outro lado, se nega a repassar a quantia para a compradora, que, de boa-fé, entregou o seu único imóvel ao comprador e não recebeu, até o momento, a justa e devida contrapartida financeira.

- Também consta do contrato, na sua cláusula trigésima terceira, que "os devedores apresentarão à CEF exemplar deste instrumento com o comprovante de seu registro no competente cartório imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura deste contrato". Já o parágrafo único da referida cláusula dispõe que "na hipótese de não ser comprovado pelos devedores o registro do presente contrato no prazo estipulado no *caput* desta cláusula, à CEF fica facultado considerar vencida antecipadamente a dívida, ou, a seu critério, promover tal registro imputando aos devedores as despesas inerentes ao ato".

- Da leitura da disposição supra, resta claro que o eventual registro do imóvel pela CEF, de fato, é mera faculdade, entretanto, se a

empresa pública, depois de constatada a inércia do devedor, não quiser assumir tal ônus, deve, necessariamente, antecipar a dívida. Na verdade, o que a CEF tem assegurado é o direito de optar por um destes caminhos, não podendo simplesmente permanecer totalmente inerte.

- Assim, se está diante de situação em que uma determinada pendência não se constituiu em obstáculo à concessão do financiamento e à posse do comprador no imóvel, mas apenas à liberação dos valores para o vendedor, o que denota, se não uma clara má-fé por parte do agente financeiro, ao menos uma grave falha procedimental cometida por este, o que justifica, portanto, o deferimento do pleito de indenização por danos materiais e morais formulado pela autora.

- Apelação provida, para determinar que a CEF desbloqueie o valor referente à venda do imóvel em questão, o qual deve sofrer a incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, de modo a compensar materialmente a autora pelo tempo em que ficou privada dos valores. Condenação da empresa pública ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Processo nº 0801227-88.2013.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 9 de agosto de 2018, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação ordinária proposta por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional, excluiu do polo ativo do feito os autores que a Caixa Econômica Federal não manifestou interesse em participar da lide, reconhecendo, ato contínuo, a incompetência da Justiça Federal para processamento da demanda por eles proposta.

- Ausente o interesse da seguradora recorrente para manejar o recurso em questão, pois como a decisão recorrida tratou de afastar interesse da Caixa Econômica Federal em ingressar na demanda como assistente simples, e sendo esta uma forma de intervenção espontânea de terceiro, somente a CEF é quem poderia recorrer do aludido *decisum*, na medida em que apenas essa empresa pública detém legitimidade para pleitear o seu ingresso na demanda.

- Agravo de instrumento não conhecido.

Processo nº 0807180-62.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 14 de agosto de 2018, por unanimidade)

CIVIL E EMPRESARIAL
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DE GESTÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS

EMENTA: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DE GESTÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS.

- Recurso de apelação de sentença de improcedência da pretensão anulatória de negócio jurídico (venda de bem imóvel), com condenação da parte autora em verba honorária no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

- Hipótese em que a autora objetiva a desconstituição de contrato de alienação de bem imóvel da sociedade empresária da qual era sócia, à época dos fatos, por falta de legitimidade do sócio subscritor para prática do ato, em desconformidade com o contrato social da pessoa jurídica (art. 7º).

- Segundo a petição inicial, a venda em questão, formalizada por seu cônjuge, sócio administrador, ocorreu sem o seu consentimento, com extrapolação dos poderes regulares de gestão e em desvio de finalidade da pessoa jurídica.

- A validade do negócio jurídico, nos termos do art. 104, do Código Civil, requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

- A despeito da inequívoca falta de legitimação do sócio para a prática do ato, em razão de vedação prevista no próprio contrato social, inviável a declaração de invalidade do contrato, por aplicação do princípio da boa-fé objetiva e da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

- Os contratantes, em conformidade com o art. 422, do Código Civil, são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

- Decerto, decorre da boa-fé objetiva a proteção à legítima expectativa gerada pelo comportamento da parte ao longo da relação jurídica. Neste sentido, a despeito da ausência da firma da autora no contrato, o substrato probatório produzido no feito evidencia a sua participação em todas as tratativas de negociação com a adquirente do imóvel, além da gestão empresarial conjunta com o seu cônjuge, a ilidir a tese de desconhecimento acerca do negócio.

- Inclusive, a autora confessa o recebimento do sinal (R$ 100.000,00) e a utilização do numerário na manutenção da atividade empresária, não merecendo qualquer credibilidade a tese de desfazimento da avença e de celebração simulada de contrato de aluguel, para fins de amortização dos valores havidos.

- De forma contrária, o que ressai dos autos é a efetiva transferência da titularidade do bem e a manutenção do casal na posse do imóvel, por força de contrato locatício, cujo inadimplemento culminou na propositura de uma ação de despejo. E, neste contexto, fica evidente a tentativa de inibir o exercício regular do direito da locadora por meio da invocação de um vício contratual.

- Em arremate, merece relevo o fato de o valor da venda, intermediada pela CEF, ter sido utilizada para quitação dos débitos da pessoa jurídica junto à instituição financeira, sendo, pois, incontestável o

proveito obtido pela sociedade empresária e, por via de consequência, pela própria autora. Proibição ao "*venire contra factum proprium non potest*". Doutrina dos atos próprios.

- "Em linha de princípio, não se afigura imprescindível à existência da representação a outorga convencional de poderes, mas a existência de poderes, outorgados ou não, os quais permitem a vinculação direta do representado nos negócios firmados pelo representante em seu nome. Os poderes definem o campo de eficácia vinculativa de acordo com os limites estabelecidos, ora pela outorga, ora pela lei, ora por situação fática consistente na atividade realizada declaradamente em nome de outrem (*contemplatio domini*), ainda que desprovida de ato jurídico de outorga de poderes (procuração). [...] Por um lado, o art. 113 do CC dispõe que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Por outro lado, na *fattispecie* da aparência, a consequência jurídica do erro não é a anulabilidade, como no erro ordinário, mas sim permitir que o ato ou negócio produza os efeitos que lhe são próprios, conforme orienta a teoria da aparência e a inteligência do art. 1.827, parágrafo único, do CC". (STJ, Quarta Turma, REsp 1.315.592/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, *DJe* 31/10/2017).

- Recurso de apelação não provido, com majoração da verba honorária em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Processo nº 0800159-08.2015.4.05.8503 (PJe)

Relator: Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convocada)

(Julgado em 7 de agosto de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TRT 21ª REGIÃO. EDITAL Nº 1 - TRT 21ª REGIÃO, 24 DE SETEMBRO DE 2010. CANDIDATO QUE CONCORREU NA VAGA DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. CADASTRO DE RESERVA. DISCRICIONARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TRT 21ª REGIÃO. EDITAL Nº 1 - TRT 21ª REGIÃO, 24 DE SETEMBRO DE 2010. CANDIDATO QUE CONCORREU NA VAGA DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. CADASTRO DE RESERVA. DISCRICIONARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA.

- Cuida-se de apelação ante sentença que julgou improcedente o pedido constante da exordial, que objetivava a imediata nomeação do ora apelante para o Cargo de Analista Judiciário - área judiciária, nas vagas reservadas aos Portadores de Necessidades Especiais - PNE, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, ou que lhe fosse assegurada a reserva de vaga acaso outra candidata que pleiteia a mesma vaga não lograsse êxito na ação por ela ajuizada.

- Aduz o autor, ora apelante, em síntese: a) haver participado do concurso público inaugurado pelo Edital nº 01/2010, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, concorrendo ao cargo de Analista Judiciário-área judiciária, sendo aprovado em 6º lugar (cadastro de reserva), entre os candidatos portadores de necessidades especiais; b) nos termos do edital, cinco por cento das vagas para os cargos do concurso seriam providas por meio da convocação de candidatos dentre os Portadores de Necessidades Especiais - PNE, desde que para cada cargo houvesse cinco ou mais vagas; c) havia a previsão de 2 (duas) vagas para o cargo de Analista Judiciário-Área Judiciária para Portadores de Necessidades Especiais, além da expressa previsão da formação de cadastro de

reserva; d) já teriam sido nomeados 107 candidatos, significando que deveriam ter sido nomeados 6 (seis) candidatos PNE, pois, o edital do concurso (item 3.1.1), teria previsto que, se o número de vagas criadas para candidatos PNE, a partir do porcentual de 5% dos candidatos nomeados nas vagas de ampla concorrência, resultasse em número fracionado, dever-se-ia elevar esse número para o primeiro número inteiro subsequente e, em assim sendo, como foram nomeados 107 candidatos, e o porcentual de 5% dessas nomeações representa 5,35 das vagas reservadas, deveriam ter sido nomeados 6 candidatos.

- Cumpre esclarecer que o autor, ora apelante, concorreu ao cargo de Analista Judiciário: área judiciária, nas vagas reservadas aos Portadores de Necessidades Especiais - PNE, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (Edital nº 1 - TRT 21ª Região, 24 de setembro de 2010), obtendo, ao final, a sexta colocação no referido certame. O resultado final e a homologação do certame foram divulgado em 28/02/2011.

- O Edital nº 1 - TRT 21ª Região, 24 de setembro de 2010, disponibilizou 24 vagas, sendo 2 vagas reservadas aos portadores de deficiência e cadastro de reserva. O item 3.1 disciplinou a forma de nomeação dos candidatos PNE.

- O STF fixou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário 837.311/PI, que discutiu a nomeação de candidatos classificados fora das vagas previstas em edital, antes da convocação dos aprovados em concurso posterior, estabelecendo: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do

certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

- No caso dos autos, o autor, ora apelante, foi classificado em 6º lugar na lista de PNE, portanto, fora do número de vagas inicialmente ofertadas. Ainda, há uma peculiaridade no caso em tela: a existência de reserva de vaga, feita administrativamente pelo TRT 21 em favor da Sra. Karina Callafange Mota em razão do Acórdão do TST no Processo nº 11800-35.2011.5.21.0000, no qual foi reconhecido a condição de portadora de deficiência da candidata Karina, assegurando a sua nomeação para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, do Quadro Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, em vaga reservada a portadores de necessidades especiais correspondente à classificação na listagem especial equivalente à nota por ela alcançada no concurso público, e a ordem de classificação é a 2ª (segunda) colocação.

- Conforme relatado pelo próprio apelante, foram nomeados 110 candidatos, sendo 5 nas vagas de PNE.

- Com a reclassificação da Sra. Karina Callafange Mota, que estava fora da lista de PNE, para a 2ª colocação, o apelante passou à condição de 7º colocado na lista PNE, não fazendo jus à sua nomeação, tendo em vista que ao arredondar a quantidade de vagas de PNE de 5,35 para 6 não surte qualquer efeito, pois sua real classificação é a 7ª colocação.

- Majoração dos honorários advocatícios, que foram fixados na sentença em R$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, para o valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800903-21.2015.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 3 de agosto de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que concedeu liminar em mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que mantenha o pagamento da pensão concedida à parte autora e se abstenha de praticar qualquer ato que implique na extinção ou suspensão do benefício até o julgamento deste mandado de segurança.

- Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) o Chefe da Divisão de Pessoas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Ceará não é parte legítima para o mandado de segurança, tendo em vista ser ele mera executor de ordem advinda do Tribunal de Contas da União (Nota Técnica nº 24/2017 do TCU - Acórdão nº 2.780/2016); b) compete ao Tribunal de Contas da União julgar a concessão das pensões civis de filhas maiores de servidores, cabendo ao Poder Judiciário o controle jurisdicional desse julgamento somente por meio do Supremo Tribunal Federal; c) para a comprovação das condições exigidas pela lei (ser filha maior solteira, dependente econômica do *de cujus* e não investida em cargo público permanente), faz-se necessária dilação probatória, o que não é admissível em sede de mandado de segurança; d) a supressão supracitada decorreu por

força do Processo Administrativo no qual a parte impetrante teve a oportunidade de apresentar manifestação escrita, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa; e) o Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que o direito à percepção da pensão está condicionado à permanência como solteira, à não ocupação de cargo público permanente e à dependência econômica em relação ao instituidor; f) é evidente a legalidade do ato da Administração Pública que determinou a supressão do benefício previdenciário da pensionista, por não manter requisito de solteira, conforme Acórdão nº 2.780/2016/TCU/Plenário.

- Preliminarmente, afastam-se as alegações de incompetência do Juízo e ilegitimidade da parte para figurar como impetrada no feito. Isto porque, no caso concreto, o TCU não é responsável por qualquer comando concreto e individualizado que conduza à anulação do benefício. Não emerge do Acórdão nº 2780/2016 - TCU, de modo direto e imediato, lesão ou ameaça a direito subjetivo, de modo que o TCU não deve figurar no polo passivo da ação (STF, MS 34.642/DF, Rel. Min. Rosa Weber). O ato impugnado foi emanado pela impetrada, pelo que é legítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

- No mérito, a questão cinge-se em averiguar se a agravada preenche os requisitos para concessão da tutela de urgência referente ao recebimento do benefício de pensão por morte.

- O risco de lesão grave, de difícil ou impossível reparação milita, em maior grau, em favor da parte agravada, tendo em vista a natureza alimentar do benefício de pensão por morte. Ademais, a autora vem percebendo o benefício há vários anos.

- Quanto à suposta união estável, numa análise preliminar, não é possível concluir pela sua existência pelo simples fato de que a beneficiária possui um filho com o provável companheiro. Com efeito, a teor do que restou consignado na decisão recorrida, “não houve comprovação do convívio em união estável da impetrante com o

Sr. Antônio Lourenço da Silva, baseando-se unicamente no fato de a mesma possuir filhos com o referido". Assim, tendo a impetrante comprovado o seu estado de solteira, mediante declaração oficial, e não tendo a agravante apresentado elementos ou indícios suficientes a desconstituir tal alegação – ônus que, de fato, pertencia à própria União –, não há que se falar em necessidade de dilação probatória ou inadequação da via eleita, mesmo porque trata-se de prova negativa, em desfavor da agravada, que já declarou ser solteira.

- Deve prevalecer a tese no sentido de que a dependência econômica em relação ao instituidor, exigida pelo Tribunal de Contas da União para fins de concessão do benefício, não é requisito previsto na Lei nº 3.373/58, de modo que, enquanto a titular permanecer solteira e não ocupante de cargo público, fará jus à pensão.

- A agravada prestou declaração de que não dispõe de meios para custear o processo, sem que isso implique em prejuízo a sua subsistência e de sua família. Ressalte-se que o direito ao benefício da gratuidade da justiça não exige da parte que esta se encontre em estado de penúria ou miserabilidade, bastando o prejuízo do sustento próprio ou da família. Acrescente-se, pela documentação acostada aos autos, só o recolhimento das custas iniciais ultrapassa bastante o valor aproximado da sua remuneração mensal, que, inclusive, não supera o patamar de 10 (dez) salários mínimos. Não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, de modo que, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a agravada faz jus ao deferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

- Agravo improvido.

Processo nº 0804474-72.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 29 de agosto de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO.

- Hipótese em que a sentença indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, ação civil pública ativada pelo CREF10 sob o fundamento de carência do interesse de agir, sob a vertente da necessidade, diante dos princípios da autoexecutoriedade e do poder de polícia.

- Como se sabe, os conselhos profissionais, criados por lei federal para exercer controle e inspeção do exercício das profissões regulamentadas, típica atividade estatal e de eminente interesse público e social, são investidos de poder de polícia administrativa outorgado pelo Estado, com atributo de autoexecutoriedade, o que permite a imposição de medidas coercitivas aos estabelecimentos que estão sob sua fiscalização.

- Por outro lado, para a comprovação do interesse processual é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse - necessidade).

- É certo que a parte demandante pode invocar o seu poder de polícia para coibir as atividades da empresa demandada, adotando as medidas administrativas previstas em lei, sendo totalmente desnecessária a atuação do Poder Judiciário no caso. Mostra-se, portanto, patente a ausência de interesse processual para o prosseguimento do feito.

- Apelação e remessa oficial desprovidas.

Processo nº 0800296-40.2017.4.05.8205 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 31 de agosto de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. IMINÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO ESPECTRO CONSTITUCIONAL COMPREENDE ELENCO MAIS PRECISO E ABRANGENTE. ABSORVE E RECEPCIONA A VAGA CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. IMINÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO ESPECTRO CONSTITUCIONAL COMPREENDE ELENCO MAIS PRECISO E ABRANGENTE. ABSORVE E RECEPCIONA A VAGA CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- AMEAÇA. Ameaça sobre ser Garantia e Proteção não é espaço indistinto. Provém de Ilegalidade ou Abuso de Poder. A abstração anterior da ideia de Ir e Vir não suprime a causa jurídica dos limites ao exercício do Direito Subjetivo de Locomoção. A ameaça concreta, atual ou iminente, sobre ser temporal, advém de Ilegalidade ou Abuso de Poder. “Sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. (Constituição Federal). Sempre que alguém sofre ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir (Código de Processo Penal) “.

- PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. RECURSOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. A Doutrina já não tem variação conceitual sobre o Instituto sobre ser um remédio constitucional processual, nem retira da Ordem Jurídica os Recursos Legais, nas hipóteses do Recurso em Sentido Estrito ou de outras situações processuais, sobre o alcance dos Direitos Subjetivos Processuais. A Liberdade de Locomoção a ser aferida em cotejo de Ameaça desbordando do Controle da Legalidade a resultar em Coação Ilegal.

- DICÇÃO CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. Extrai-se na dicção constitucional de que toda Coação ou Abuso de Poder, não conformando-se ao Controle da Legalidade, dá ensejo ao *habeas corpus* ou aos Recursos Legais. O que está fora dela ameaçando-a ou violando-a. No *habeas corpus* abrange o que a Lei não prevê expressamente e o que a Constituição protege. Na Legalidade, a previsão infraconstitucional.

- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SITUAÇÕES. DECISÃO. DESPACHO. SENTENÇA. HIPÓTESE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- Não receber a denúncia. Não receber a queixa. Concluir pela incompetência do juízo. Julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição. Pronunciar o réu. Conceder. Negar. Arbitrar. Cassar. Julgar inidônea a fiança. Indeferir requerimento de prisão preventiva. Revogar prisão preventiva. Conceder liberdade provisória. Relaxar a prisão em flagrante. Julgar quebrada a fiança. Julgar perdido o valor da fiança. Decretar a prescrição. Julgar por outro modo extinta a punibilidade. Indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição. Indeferir o reconhecimento de outra causa extintiva da punibilidade. *Habeas corpus*. Concessão. Negação. Conceder a suspensão condicional da pena. Negar a suspensão condicional da pena. Revogar a suspensão condicional da pena. Conceder livramento condicional. Negar livramento condicional. Revogar livramento condicional. Anula o processo de instrução criminal, no todo ou em parte. Incluir jurado na lista geral ou desta o excluir. Denegar a apelação. Julgar a apelação deserta. Ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial. Decidir sobre a unificação de penas. Decidir o incidente de falsidade. Decretar a medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado. Impuser medida de segurança por transgressão de outra. Mantiver a medida de segurança, nos casos do art. 774. Substituir a Medida de segurança, nos casos do art. 774. Revogar a medida de segurança. Deixar de revogar a medida, nos casos em que a lei admita a revogação. Converter a multa em detenção ou em prisão simples.

- EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Quando decurso do Tempo fixado na Pena, abstrata ou concretamente, ultrapassa o limite legal para o Crime ou para a Persecução Penal.

- CONCESSÃO DA ORDEM. Quando a expressão Constitucional e Legal atende às Garantias a que se propõem a Ordem Jurídica.

- *Habeas corpus* visando à declaração da extinção da punibilidade pela Prescrição Retroativa.

- A Sentença proferida nos autos da Ação Criminal condenou a Ré, ora Paciente, à Pena de 1 (um) e 4 (quatro) meses de Reclusão e 30 (trinta) Dias-Multa.

- O Prazo Prescricional regula-se com base na Pena em concreto e, no caso, é de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Código Penal), contado da consumação do Delito que, segundo a Denúncia e a Sentença, teria ocorrido no ano de 2010, sem que haja precisão de data (dia e mês), e a Denúncia foi recebida em 26.02.2016.

- Ocorrência da Prescrição Retroativa, uma vez decorrido o lapso de 4 (quatro) anos entre a consumação do Delito, no ano de 2010, até o recebimento da Denúncia em 2016 (artigos 107, IV, 109, V, 110, § 2°, na redação anterior à Lei nº 12.234/2010, todos do Código Penal).

- Concessão da Ordem para declarar extinta a punibilidade pela Prescrição Retroativa.

Processo nº 0801978-70.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 10 de agosto de 2018, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO CAUC. EMENDA PARLAMENTAR. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. REVESTIMENTO ASFÁLTICO. OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO CAUC. EMENDA PARLAMENTAR. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. REVESTIMENTO ASFÁLTICO. OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido do autor, para que seja suspensa ou cancelada a sua inscrição perante o CAUC, proibindo a União de obstar o recebimento de recursos federais a ele destinados, entre os quais, a emenda parlamentar no valor de R$ 987.600,00, a ser utilizado para a pavimentação asfáltica e em paralelepípedo, com drenagem superficial de várias ruas do município (Convênio nº 837785/2016).

- Pretende o apelante a liberação do valor de R$ 987.600,00 (novecentos e oitenta e sete mil e seiscentos reais) decorrente de uma emenda parlamentar a ser utilizada na pavimentação asfáltica e em paralelepípedos com drenagem superficial de várias ruas, ao argumento de que, a despeito de se encontrar com seu nome inscrito no CAUC, em face de atos que deixaram de ser praticados pelo gestor anterior, a obra se enquadra na exceção da norma, por se tratar de projeto de assistência social, ensejando, portanto, a liberação dos repasses.

- A questão é de simples deslinde e a jurisprudência deste egrégio Tribunal pacificou entendimento no sentido de que “o artigo 26 da Lei nº 10.522/02 exclui do alcance das restrições registradas no SIAFI as transferências de recursos financeiros federais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a execuções de ações sociais ou em área de fronteira”. Precedentes: AG 00016271420104050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda

Turma, 29/04/2010; e AG 00002272820114050000, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, 14/04/2011.

- Ocorre que obras de pavimentação e drenagem não podem ser consideradas ações de educação, saúde e assistência social, para os fins dos arts. 26 da Lei nº 10.522/02 e 25, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

- Improvido o recurso, majora-se a condenação em honorários advocatícios em 2% (dois por cento), com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, devendo permanecer suspensa a sua cobrança nos termos da sentença.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800193-24.2017.4.05.8402 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 31 de agosto de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
CONDENAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E, CONSEQUENTEMENTE, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FAVOR DOS RÉUS, PREJUDICANDO O EXAME DO APELO DA DEFESA

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL E, CONSEQUENTEMENTE, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FAVOR DOS RÉUS, PREJUDICANDO O EXAME DO APELO DA DEFESA.

- Trata-se de duas apelações, interposta pelo Ministério Público Federal e por Maria José da Silva Ramos, contra sentença que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou-a pelo cometimento do delito previsto na Lei 9.613/98, art. 1º, aplicando-lhe pena de 4 (quatro) anos de reclusão, mais 100 dias-multa (1/4 do salário mínimo para cada dia-multa). André de Souza Lins, também condenado, sofreu apenamento dosado em 3 (três) anos de reclusão, mais 60 (sessenta) dias-multa (1/4 do salário mínimo para cada dia-multa).

- O Ministério Público Federal recorreu apenas para que seja majorada a pena aplicada a Maria José da Silva Ramos, considerando como desfavoráveis as circunstâncias judiciais relativas aos maus antecedentes, à conduta social e aos motivos do crime.

- Maria José da Silva Ramos, por sua vez, postula a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de pretensa coisa julgada no processo 0007341-57.2005.4.05.8300. Subsidiariamente, pretende absolvição por ausência de comprovação de autoria e inexistência de provas suficientes para a condenação; aplicação da pena-base no mínimo legal ou em patamar próximo, com o reconhecimento da prescrição retroativa; redução do total de dias-multa arbitrado, bem

como de seu valor; que seja excluída a determinação de perda de cargo e/ou aposentadoria; concessão do benefício da justiça gratuita e suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais.

- Os réus (dois deles, porque o terceiro faleceu no curso da tramitação) foram condenados por ocultação de valores ilícitos. Como forma de recompensar inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS (crime previsto no CP, art. 313-A, objeto de processo anterior), R$ 4.000,00 foram repassados por um dos implicados a outra (servidora), valendo-se de depósito de cheque na conta de interposta pessoa (que se prestou a atuar como intermediário). Daí o pretenso cometimento de lavagem de capitais (pelos três, um deles, o titular do benefício previdenciário indevido, morto no curso do processamento).

- As penas fixadas em primeiro grau não merecem retoques. Maria José da Silva (servidora) foi condenada a 4 anos de reclusão (um ano acima do mínimo legal): (i) a existência de outros processos ainda não transitados em julgado não permite valoração negativa dos antecedentes e da conduta social, diante da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII); outrossim, (ii) também não cabe considerar como negativa a motivação para o crime, tido como decorrente da "cupidez" da agente, na exata medida em que o intuito de obter "vantagem indevida" é elemento normativo do crime do CP, art. 313-A, sendo certo que, neste processo, apura-se o ilícito de lavagem (Lei 9613/98, art. 1º), não aquele outro; (iii) por fim, a culpabilidade já foi valorada negativamente, tanto que a pena para ela acabou sendo dosada um ano acima do mínimo legal.

- Improvida a apelação do MPF, calcula-se o prazo prescricional pela pena *in concreto*, que, na hipótese, foi de 4 meses de reclusão para a recorrida e de 3 anos para o réu que não foi alvo do recurso ministerial.

- Passados, então, quase 12 (doze) anos entre os fatos (havidos em 2003) e a data do recebimento da denúncia (26 de janeiro de

2015, cf. fl. 13), constata-se lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o art. 109, IV, do CP, o qual prevê prazo de 8 (oito) anos para prescrição da pena superior a 2 (dois), não excedente a 4 (quatro) anos, comunicada para a pena de multa possivelmente cominada (CP, art. 114, II).

- É importante salientar que as alterações formuladas pela Lei nº 12.234/2010 ao CP, art. 110, §§ 1º e 2º – impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia –, não se aplicam à hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa, e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, art. 5º, XL).

- Apelação ministerial improvida, reconhecendo-se, consequentemente, a prescrição retroativa em favor dos réus (inclusive de André de Souza Lins, que não apelou), declarando prejudicado o exame do apelo de Maria José da Silva Ramos.

Apelação Criminal nº 14.376-PE

(Processo nº 2008.83.00.019579-0)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 14 de agosto de 2018, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE DE A CUSTÓDIA PROCESSUAL SER MAIS GRAVOSA QUE UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO. SOLTURA QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA ORDEM

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE DE A CUSTÓDIA PROCESSUAL SER MAIS GRAVOSA QUE UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO. SOLTURA QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Moises dos Santos de Santana contra prisão preventiva decretada pelo Juízo da 16ª Vara Federal da SJ/PE.

- A impetração narra que o paciente fora preso em flagrante, no dia 28 de março do corrente ano, na agência da Caixa Econômica Federal localizada no Bairro Salgado, na Cidade Caruaru - PE, por volta das 14h, ao tentar obter vantagem indevida, consistente no saque de valores vinculados ao Programa de Integração Social (Ação Penal 0800713-56.2018.4.05.8302).

- Além disso, há a notícia de que o paciente é réu em outra ação penal (nº 0800738-69.2018.4.05.8302), em virtude de, naquele mesmo dia, por volta das 13h, ter se utilizado de documento falso na agência da Caixa Econômica Federal apelidada de *Mestre Vitalino*, em Caruaru-PE, para realizar saque indevido da quantia de R$ 954,00, igualmente a título de Programa de Integração Social.

- A prisão preventiva do custodiado foi decretada em ambas as ações com o fundamento de ameaças à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução criminal.

- Levando em consideração, porém, o tipo penal imputado aos pacientes, bem como os valores envolvidos na fraude, não se justifica a manutenção de custódia preventiva. É correto imaginar que, numa hipotética condenação pelo crime de estelionato, apesar de a pena máxima ser de cinco anos de reclusão, dificilmente seriam fixadas sanções superiores a quatro, o que conduziria a regime inicial aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

- A situação de momento, então, é fora de propósito, tendo em vista o alto risco de tornar o *status* processual de "processado" mais gravoso do que o cogitado estado material de "condenado".

- Ordem concedida.

Processo nº 0811595-54.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 29 de agosto de 2018, por maioria)

PENAL E PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI* ANTES DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI* ANTES DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- *Habeas corpus* impetrado em favor de CAM, LMA e MMA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 16ª Vara Federal da Paraíba, objetivando o trancamento da Ação Penal nº 0002023-24.2013.4.05.8200, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa.

- O encerramento prematuro de uma ação penal é medida excepcional que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, a inépcia de denúncia, a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou, ainda, a presença de uma causa de extinção da punibilidade.

- No tocante à Ação Penal nº 0002023-24.2013.4.05.8200, extrai-se dos autos: 1) os pacientes foram denunciados em razão da prática dos crimes previstos no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67; 2) a denúncia foi recebida em 22/04/2015; 3) em decisão proferida em 13/09/2017, o Juízo do 1º Grau: 3.1) absolveu sumariamente os pacientes, em razão da prescrição, no que se refere ao crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93; 3.2) entendeu pelo prosseguimento do feito quanto às alegações relacionadas à execução do contrato de obra pública, ratificando o recebimento da denúncia, porque, fazendo a *emendatio libelli*, capitulou as condutas dos pacientes no crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, que prevê pena privativa de liberdade de 2 a 12 anos de reclusão (ao invés do crime previsto no art. 1º, IV, do Decreto-Lei

nº 201/67, que prevê pena de 3 meses a 3 anos de detenção, nos termos da denúncia).

- Sobre a *emendatio libelli* prevista no art. 383 do CPP, é cediça a possibilidade de o magistrado, atribuindo definição jurídica diversa aos fatos, aplicar pena mais grave do que aquela prevista para os delitos apontados na inicial acusatória. Todavia, a jurisprudência deste TRF5 e do STJ é firme no sentido de que eventual equívoco na capitulação penal dos fatos apontados na denúncia poderá ser corrigido pelo Juiz na sentença, e não no exame preliminar sobre a viabilidade da Ação Penal, como ocorreu no caso concreto. Admite-se a correção do enquadramento típico logo no ato de recebimento da exordial acusatória somente para beneficiar o réu ou para permitir a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado.

- No caso concreto, não se tratando de hipótese em benefício do réu ou que enseje a modificação de competência ou de procedimento, deve ser mantida a classificação jurídica dos fatos dada pela acusação (art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67), ao menos até a prolação da sentença.

- O crime do art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67 se consuma no momento da apropriação ou desvio das verbas públicas, ainda que não tenha havido proveito econômico. Inexiste nos autos informação sobre a data exata da possível consumação do delito, mas é certo que posterior a 23/03/2007, porque esta foi a data de lançamento do edital do certame, não sendo crível a tese que o suposto ilícito tenha se consumado antes de 22/04/2007 (um mês após o lançamento da licitação, cujo objeto era a construção de quinze unidades habitacionais). Apesar de o impetrante afirmar que a denúncia foi recebida em 13/09/2017, é certo que a inicial acusatória foi recebida em 22/04/2015, porque aquela decisão apenas ratificou o recebimento anterior, determinando o prosseguimento da instrução criminal.

- Considerando a pena máxima prevista para o delito do art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67 (três anos de detenção), verifica-se que não transcorreu prazo superior a oito anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, não se podendo falar, portanto, em trancamento da ação penal em razão da extinção da punibilidade dos pacientes pela prescrição retroativa (art. 109, IV, do CP c/c o art. 110, § 2º, do CP, vigente ao tempo dos fatos).

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

Processo nº 0809146-26.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 13 de agosto de 2018, por unanimidade)

PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 337-A, I, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL DO § 2º, II, DO ART. 337-A, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO CONSOLIDADO QUE SUPERA O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 337-A, I, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL DO § 2º, II, DO ART. 337-A, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO CONSOLIDADO QUE SUPERA O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS.

- Sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art.168 - A, §1º, I, do Código Penal às penas de 3 (três) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

- Demonstração de que o sentenciado, na condição de administrador, de fato, da empresa, omitiu dolosamente contribuições previdenciárias, ao deixar de declarar, em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no intervalo de tempo que se estendeu de setembro/2004 a dezembro/ 2006, embora não mais fizesse uso do regime simplificado de arrecadação.

- Denúncia que imputava ao réu a prática delitiva de que cuida o art. 337-A, inciso I, do Código Penal. A sentença, porém, embora tenha dado mostras, em diversas passagens, de ter aceito essa classificação, alterou-a, já no dispositivo, sem qualquer explicação.

- Em homenagem ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença, é de bom alvitre restabelecer, com fulcro no art. 383 do

CPP (*emendatio libelli*) a capitulação original, por ser a que, de fato, corresponde à descrição da exordial. Além disso, as teses do recurso, sustentadas tendo presente o art. 168-A, § 1º, I, do CP, também podem, pela regra de hermenêutica *ubi eadem ratio*, *ibi idem ius* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), ser aplicadas ao art. 337-A, I, do CP.

- Não incidência do princípio da insignificância na espécie, pois, nos termos da Portaria nº 75, de 22.3.2012, do Ministério da Fazenda, o valor consolidado da dívida inclui os encargos e acréscimos legais, ou seja, os juros e a multa que incidem sobre o débito originário.

- Hipótese em que o valor consolidado, referente ao auto de infração ensejador da ação penal, perfaz o total de R$ 31.578,70 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta centavos), em valores da época (novembro de 2008), não se enquadrando, pois, no que prevê o inciso II da referida portaria, ou seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Pela mesma razão, não cabe aplicar-se o perdão judicial de que trata o § 3º, II, do art. 337-A, o qual somente se tem lugar quando "o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.".

- Apelo não provido.

Apelação Criminal nº 14.650-PB

(Processo nº 2009.82.00.004177-5)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 7 de agosto de 2018, por unanimidade)

PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PASSAPORTE RETIDO. TESE DE EXCESSO EXECUTÓRIO NÃO ACOLHIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PASSAPORTE RETIDO. TESE DE EXCESSO EXECUTÓRIO NÃO ACOLHIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Apelação interposta contra decisão que, em sede de incidente de restituição de coisa apreendida, negou o pedido de restituição do passaporte.

- Consoante o Auto de Prisão em Flagrante Delito, em 29.03.2017, a apelante teria sido flagrada na posse de mercadorias aparentemente de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado interno. Ocorre que a recorrente já estava sendo investigada pela Polícia Federal, no IPL nº 452/2015, instaurado a partir de informações de que a apelante praticaria, de forma reiterada, o crime de descaminho, efetuando compras de grande vulto no exterior e internalizando as mercadorias sem o correspondente pagamento de tributos. No referido inquérito, já havia ordem de busca e apreensão de mercadorias e documentos a serem apreendidos no endereço residencial da investigada. Desta forma, quando de sua prisão em flagrante, houve o cumprimento do mandado de busca e apreensão com a retenção, entre outros itens, do passaporte da apelante.

- Neste caso, mostra-se válida a apreensão do passaporte, seja porque o ato fora exercido dentro das atribuições previstas na legislação processual penal à autoridade policial, seja porque plausível a compreensão de que o passaporte era um dos documentos úteis

à elucidação do descaminho, portanto, incluído na ordem judicial de busca e apreensão.

- Ainda no que se refere à necessidade da apreensão, acrescente-se que, em 26.05.2017, ao decidir sobre o pedido de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, formulado na Representação Criminal nº 0806770-33.2017.4.05.8300, a juíza *a quo* deferiu o pleito, determinando, além do impedimento da investigada de deixar o país, a remessa ao Juízo da 36ª Vara Federal de Pernambuco do passaporte apreendido para guarda judicial. Entre os fundamentos da decisão, a juíza determinou a cautelar em atenção às seguintes peculiaridades: (i) a investigada já fora condenada pela prática de descaminho, consumado em 2012, e, após esse fato, efetuou, ao menos, mais 22 (vinte e duas) viagens ao exterior, sempre com períodos curtos de permanência (entre 4 (quatro) e 7 (sete) dias) e intervalo médio de um mês entre cada partida; (ii) constatou-se a existência de Auto de Infração, da lavra da Alfândega do Aeroporto Internacional de Salvador/BA, com proposta de perda de perdimento de mercadorias estrangeiras; (iii) mesmo se encontrando com o nome cadastrado na lista nacional de sistema de controle de passageiros da RFB, a investigada conseguiu realizar mais uma viagem ao exterior, em dezembro de 2015.

- Na hipótese, além de o ato da apreensão ter sido válido, desde a origem, a permanência da apreensão se justifica e se mostra como medida que atenta à razoabilidade, ante a necessidade de acautelamento. Precedente do STF.

- Apelação criminal a que se nega provimento.

Processo nº 0807062-18.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 23 de agosto de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DA TESE FIXADA PELO STJ NO TEMA 642, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DA TESE FIXADA PELO STJ NO TEMA 642, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Agravo interno interposto pelo INSS em contrariedade à decisão que negou seguimento a Recurso Especial, ao fundamento de que o acórdão desta e. Corte está de acordo com a tese sedimentada pelo STJ no REsp 1.354.908/SP (Tema 642). A decisão, outrossim, entendeu que o exame da dimensão do início de prova material, se percorreu todo o período da carência, bem como a questão da caracterização do regime de economia familiar, conduziria no necessário revolvimento de prova, razão pela qual inadmitiu o Recurso Especial nesse particular.

- Aponta o agravante a não aplicação do Tema 642 do STJ ao caso concreto, pois que a peça recursal questiona, justamente, a necessidade de apresentação de início de prova material contemporânea ao período que se pretende provar e sobre a descaracterização do regime de economia familiar, em face do recebimento por parte da autora de pensão por morte estatutária de seu falecido marido.

- Não merece reparos a decisão agravada, pois, corretamente, aplicou ao caso a tese fixada pelo STJ, quando do julgamento do REsp 1.354.908/SP (Tema 642), sob o rito dos recursos especiais repetitivos. Há um alinhamento entre a matéria discutida nos autos e a tese do Tema 642 do STJ, no sentido de que “O segurado espe-

cial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade." O v. acórdão compreendeu que a parte autora preencheu os requisitos necessários para implementação do benefício previdenciário rural, como idade mínima e vínculo com o campo.

- Em relação às alegações de ausência de prova material contemporânea e de descaracterização do regime de economia familiar ante a percepção de pensão, conforme assinalado na decisão agravada, essas conduzem ao necessário revolvimento de prova, incabível na via estreita do Apelo Extremo, razão pela qual foi inadmitido o recurso, nesse ponto.

- Agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC tem trânsito restrito nas hipóteses de a decisão de admissibilidade, realizada pela Vice-Presidência, ter negado seguimento ao Recurso Extraordinário ou Especial (art. 1.030, inc. I, do CPC) ou sobrestado o apelo extremo (art. 1.030, inc. III, do CPC). Sobre a parcela do agravo interno que arrostou a inadmissibilidade do Recurso Especial, evidencia-se manifestamente incabível, pois que a irresignação deve ser dirigida à Corte Superior, por meio do agravo previsto no art. 1.042, *caput*, do CPC. Do contrário, esta eg. Corte estaria examinando competência própria do STJ. Agravo interno improvido.

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 715-PB

(Processo nº 0002169-95.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 8 de agosto de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA.

- Embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão proferido pela 4ª Turma deste Tribunal, que, por maioria dos votos, deu provimento à apelação autoral, reformando sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia à aposentadoria proporcional por tempo de serviço para obtenção de novo benefício mais vantajoso.

- O Plenário do STF, no julgamento do RE 661256[1] (repercussão geral), realizado em 27/10/16, fixou, sobre o tema, tese nos seguintes termos: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

- Matéria reexaminada em juízo de retratação, por força do disposto no art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, na esteira da jurisprudência firmada no aludido precedente.

- Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do autor.

Processo nº 0801577-67.2013.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 27 de agosto de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AMPARO SOCIAL. MENOR. SURDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. PECULIARIDADES DECORRENTES DA MENORIDADE DO POSTULANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DO APELO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AMPARO SOCIAL. MENOR. SURDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. PECULIARIDADES DECORRENTES DA MENORIDADE DO POSTULANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DO APELO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Caso em que o autor, representado por sua genitora, busca a concessão de amparo social, tendo o magistrado singular indeferido o benefício, ao argumento do não preenchimento do requisito da miserabilidade.

- Não colhe a alegação de nulidade da sentença, por ausência de prova testemunhal, quando as provas colacionadas aos autos são suficientes à formação do convencimento do julgador e à resolução da lide, hipótese que é a dos autos.

- Porque os menores já são, em face da própria idade, incapazes para o trabalho, a concessão de amparo social somente pode decorrer de necessidades especiais, tal como a incapacidade para a vida independente, o que não ocorre no presente caso, pois, conforme relato da própria representante do menor, a patologia alegada (surdez com déficit de comunicação) não enseja incapacidade para os atos rotineiros.

- Se a mera incapacidade para o trabalho ensejasse o deferimento do benefício este seria devido a todo recém-nascido e até que completasse a idade laboral.

- A incapacidade para o trabalho produz diferentes efeitos em função da idade do incapaz. Assim o benefício deve ser deferido ao maior, de quem se espera prover os meios para a própria subsistência. O mesmo não se pode dizer dos menores, posto que estes, ainda que capazes não podem trabalhar e não têm o ônus de prover a própria subsistência.

- Ademais, restou demonstrado, por meio de laudo social, que o grupo familiar do autor, composto de 4 (quatro) pessoas: o demandante, um irmão, a genitora e o pai, sobrevive com renda correspondente a R$ 600,00, decorrente de valores percebidos pelo genitor, bolsa família e da ajuda de tio com boas condições financeiras. Informa, ainda, a assistente social que a família não se encontra em situação de vulnerabilidade a configurar o requisito da miserabilidade, considerando que possuem telefone celular, geladeira, fogão e antena parabólica, não restando, portanto, preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

- Apelação desprovida.

Apelação Cível nº 599.068-SE

(Processo nº 0001090-13.2018.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 28 de agosto de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA. SOBRINHO REQUERENTE. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. MENOR IMPÚBERE NÃO BENEFICIÁRIO. ART. 217 DA LEI 8.112/90. RECURSO DESPROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA. SOBRINHO REQUERENTE. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. MENOR IMPÚBERE NÃO BENEFICIÁRIO. ART. 217 DA LEI 8.112/90. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará a qual indeferiu o pedido liminar formulado pelos agravantes no sentido de que fosse reconhecido o direito a pensão por morte a estes, em virtude do falecimento de ex-servidora pública do Ministério Público Militar.

- Verifica-se que não merece reforma a decisão ora agravada. Isso porque, de fato, os documentos colacionados aos autos não são suficientes para comprovar a alegada união estável entre tia e sobrinho, havendo necessidade de uma dilação probatória.

- Deve-se ressaltar ainda que há impedimento legal para a constituição de união estável entre colaterais de 3º grau, conforme art. 1.723, § 1º c/c art. 1.521, IV, ambos do Código Civil.

- Não merece prosperar, ainda, o pedido de pensão formulado pela menor impúbere, visto que, conforme art. 217 da Lei 8.112/90, menores sob guarda não constam como beneficiários da pensão do *de cujus.*

- Recurso desprovido.

Processo nº 0805037-66.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 31 de agosto de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
AUXÍLIO-DOENÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO APÓS CINCO ANOS DE SUA PRÁTICA. PRESCRIÇÃO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO APÓS CINCO ANOS DE SUA PRÁTICA. PRESCRIÇÃO.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 161.006.645-3). A autora alega que a sentença deve ser anulada, porque se trata de relação de trato sucessivo, cuja prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

- A impugnação do ato administrativo de indeferimento de benefício previdenciário deve ocorrer no prazo de até cinco anos após a sua prática (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), sob pena de prescrição da pretensão. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

- Considerando que entre a data do requerimento na via administrativa (22/08/2012) e o ajuizamento do feito (05/04/2018) transcorreram mais de 5 (cinco) anos, resta prescrito o direito de requerer o benefício na via judicial com base naquele pedido formulado na via administrativa.

- A prescrição da pretensão, quanto ao pedido formulado com base no requerimento administrativo realizado há mais de cinco anos, não impedirá que a parte ingresse com novo pedido na esfera administrativa, pressuposto para nova demanda em Juízo. Precedentes da Turma.

- Apelação improvida.

Processo nº 0800184-28.2018.4.05.8305 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 13 de agosto de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
PENSÃO POR MORTE. FILHO INCAPAZ. CONTEMPORANEIDADE DA INCAPACIDADE AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STF

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INCAPAZ. CONTEMPORANEIDADE DA INCAPACIDADE AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STF.

- Remessa oficial e insurgência recursal contra sentença que julgou procedente o pedido, condenando a União a conceder à autora o benefício de pensão por morte, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a data do óbito, com incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, e atualização monetária pelo IPCA, a contar do vencimento de cada parcela, conforme cálculos que serão elaborados em consonância com os critérios de liquidação estabelecidos nesta sentença.

- A pensão por morte é um benefício de prestação continuada que visa suprir as necessidades econômicas dos beneficiários, concedida aos dependentes do segurado/servidor que vier a falecer, sendo aposentado ou não.

- Os documentos apresentados (receituário e declaração do CAPS de Messejana e Hospital de Saúde Mental, que informam a realização de tratamento psiquiátrico desde 2007), bem como o Ofício nº 8.241/2013, de lavra do Ministério dos Transportes, que informa que a demandante foi submetida a perícia médica (Id. 4058100.216014) junto ao Sistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor- SIASS, comprovam que a invalidez da autora reporta-se a data anterior ao

óbito de seu genitor, razão pela qual escorreito o posicionamento adotado pelo julgador *a quo* que, concedeu o benefício pleiteado. Inexistência de lide quanto à questão, tendo em vista que a União desistiu de tal capítulo de sentença.

- A contemporaneidade da invalidez do demandante ao óbito do genitor, verificada pela perícia médica, torna evidente que existe o direito à pensão pugnada na data do óbito.

- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 870.947-SE, decidiu que, quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros de mora segundo o índice da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A correção monetária, por sua vez, deverá ser fixada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

- Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, passou a adotar o entendimento no sentido de que, após a edição da Emenda Constitucional nº 80/2014, é cabível o arbitramento de honorários em favor da Defensoria Pública da União mesmo em ações em que a União figure como ré. Precedente: AR 1.937 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico *DJe*-175 Divulg 08-08-2017 Public 09-08-2017.

- A Lei Complementar nº 80/94, que dispõe sobre a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, foi alterada pela LC nº 134/2009, de modo a permitir a execução e recebimento de verbas sucumbenciais devidas por quaisquer entes públicos (art. 4º, XXI).

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas, para determinar a incidência de juros de mora**,** segundo os índices da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº

11.960/2009) e a correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com o decidido no RE nº 870.947-SE.

Processo nº 0802942-86.2013.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 15 de agosto de 2018, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

- Ação Ordinária ajuizada em 23.12.14, na qual se postula o Restabelecimento de Auxílio-Doença, cancelado na via administrativa em 22.12.2005, sob a alegação de que a Parte Autora, ora Apelada, não estava incapacitada para o trabalho e para a vida independente.

- Não obstante a Jurisprudência entenda serem imprescritíveis os Benefícios Previdenciários – tese que também compartilho – faz-se mister ressaltar que a impugnação do Ato Administrativo de cancelamento de benefício deve ocorrer até 5 (cinco) anos após sua prática.

- Não se aplica ao caso o *Caput* do Art. 103, da Lei nº 8.213/91 nem a Súmula nº 85 do STJ, porque, além de não se estar a buscar Diferenças ou Revisão do Benefício, não se trata de Ação de natureza de trato sucessivo, e sim de possível Restabelecimento de Benefício outrora cancelado pela Autarquia Previdenciária, ou seja, ataca-se ato de efeitos concretos (cancelamento de benefício na via administrativa) que não se renova mês a mês, sujeitando-se, assim, ao Prazo Decadencial, insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Ante a impossibilidade de se conseguir pela via Judicial a Concessão de Benefício Previdenciário ou o seu Restabelecimento, requerido há mais de 5 (cinco) anos do Indeferimento ou do Cancelamento na via Administrativa, deve a Parte Autora efetuar novo

Requerimento Administrativo junto ao INSS e, no caso de prática de ato de Indeferimento ou de Cancelamento do Benefício, faça a impugnação dentro do prazo legal.

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0804562-90.2014.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 8 de agosto de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 870.947/SE, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL E NO RESP 1.495.146/MG, SUBMETIDO AO SISTEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PARADIGMA PUBLICADO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO OU O JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DADA A POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 870.947/SE, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL E NO RESP 1.495.146/MG, SUBMETIDO AO SISTEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PARADIGMA PUBLICADO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO OU O JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DADA A POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO.

- Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que a matéria suscitada no Tema 810 (validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009) foi julgada pelo STF no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC, no qual foi firmada a seguinte tese: “1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos

quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina." Outrossim, negou seguimento ao Recurso Especial, com lastro no Tema 905 do STJ, que igualmente fixou critérios de juros e correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública.

- A parte recorrente sustenta que não obstante o veredito do RE 870.947/SE tenha sido publicado, não foi apreciada a questão da modulação dos efeitos da decisão, suscitada em sede de embargos de declaração.

- Quanto ao objeto do agravo interno, observa-se que esta e. Corte, ao concluir o julgamento do AGIVP 355/CE, em 16/08/2017, adotou, por maioria, a compreensão de que o juízo de conformidade entre o acórdão desafiado por recursos extremos e o paradigma da Corte Superior, após a entrada em vigor do novo CPC, deve ser posterior à publicação deste último. No caso específico, constata-se que o referido acórdão paradigma foi publicado (*DJe*-186, divulgação 22-08-2017, publicação 23-08-2017).

- Não procede, contudo, o argumento de que se deveria aguardar o trânsito em julgado ou eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer por ocasião do julgamento de

embargos declaratórios contra ela opostos, já que o art. 1.040 do CPC em vigor apenas alude ao marco da publicação. Agravo interno improvido.

Processo nº 0804153-30.2017.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 2 de agosto de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS QUE OBJETIVAM A AQUISIÇÃO DE RECURSOS PARA SEREM APLICADOS NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS QUE OBJETIVAM A AQUISIÇÃO DE RECURSOS PARA SEREM APLICADOS NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

- Apelação ante sentença que desacolheu os embargos monitórios opostos pelos apelantes, e julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito de R$ 133.476,48 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e oito centavos), com os acréscimos legais e contratuais.

- Em suas razões, os apelantes requerem, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Pleiteiam, no mérito, a reforma do *decisum*, para reconhecer a procedência dos embargos monitórios, por excesso em decorrência da cobrança de juros em patamar abusivo, capitalização mensal e exclusão do sócio administrador da lide. Sustentam, ainda, a aplicabilidade do CDC ao contrato discutido nos autos.

- Não procede a pretensão de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII, do CDC, por não serem aplicáveis as regras do Diplo-

ma Consumerista aos contratos que visam à aquisição de recursos para serem aplicados no desenvolvimento da atividade empresarial.

- Aos juros remuneratórios não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários não previstos em leis especiais, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- A tese de proibição da capitalização dos juros, do mesmo modo, não deve prosperar, já que tal cobrança possui respaldo no contrato e na lei. Além disso, o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, autoriza a cobrança de juros capitalizados mensalmente.

- A irresignação quanto à ilegitimidade passiva do sócio administrador, em nenhum momento, constou entre os pedidos da petição inicial dos embargos, o que impossibilitou a sua apreciação na sentença. Houve, pois, inovação em fase recursal, motivo pelo qual, não conheço da apelação, nesse ponto.

- Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado entre as partes, é patente sua inaplicabilidade, uma vez que o contrato celebrado com a instituição financeira teve por objetivo a aquisição de recursos para serem aplicados no desenvolvimento de sua atividade empresarial, o que afasta o seu enquadramento na definição de consumidor prevista no art. 2º, do referido Diploma. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a empresa que celebra contrato de mútuo com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2.º do CDC.”

- Apelação parcialmente conhecida e na parte conhecida, improvida.

Processo nº 0807213-09.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 3 de agosto de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
RECURSO DOS AUTORES, FILHOS DE FALECIDO ANISTIADO POLÍTICO, PERSEGUINDO A DETERMINAÇÃO [JUDICIAL] NO SENTIDO DE SE COLOCAR "OS VALORES REFERENTES AO RETROATIVO INGRESSEM NA ESFERA PATRIMONIAL DO ESPÓLIO E, POSTERIORMENTE, DOS SUCESSORES, UMA VEZ ENCERRADO O TRÂMITE DO RESPECTIVO INVENTÁRIO, JULGANDO-SE INTEGRALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL", FL. 387, ANTE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DOS AUTORES, FILHOS DE FALECIDO ANISTIADO POLÍTICO, PERSEGUINDO A DETERMINAÇÃO [JUDICIAL] NO SENTIDO DE SE COLOCAR "OS VALORES REFERENTES AO RETROATIVO INGRESSEM NA ESFERA PATRIMONIAL DO ESPÓLIO E, POSTERIORMENTE, DOS SUCESSORES, UMA VEZ ENCERRADO O TRÂMITE DO RESPECTIVO INVENTÁRIO, JULGANDO-SE INTEGRALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL", FL. 387, ANTE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO.

- No recurso de apelação, fls. 364-394, os autores relatam os fatos geradores da presente demanda, fl. 366; o breve histórico da mesma, fl. 371; a decisão combatida, fl. 373, para, ingressar no mérito, fl. 374, e por fim, buscar a declaração no sentido de que os valores referentes ao retroativo ingressem na esfera patrimonial do espólio [do anistiado político Heber Maranhão Rodrigues] e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o trâmite do respectivo inventário, julgando-se integralmente procedido os pedidos contidos na inicial, fl. 387.

- Estamos diante de reparação econômica, de caráter indenizatório, devida a anistiado político, fruto da Lei 10.559, de 2002, assentando a norma, de modo bem reiterado, em caso de falecimento do anistiado político, a transferência do direito de reparação econômica aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União (art. 13).

- A transferência aos dependentes é reiterada pela Lei 11.354, de 2006, art. 6º.

- A reparação econômica, no caso, a teor das duas normas, elegeu, em caso de morte do anistiado, os seus dependentes para o recebimento, excluindo os herdeiros, que são sucessores a título universal, cf. fl. 106, escolha que se deu por força de lei, de modo que não se trata de uma herança, a ser dividida ou repartida entre os herdeiros, mas, apenas e tão somente, aos dependentes, termo que limita o rol dos beneficiados, para abranger e abarcar apenas as pessoas que eram, ao tempo da morte, dependentes do finado anistiado político.

- Entre os sucessores e os dependentes, um hiato imenso, que os apelantes não desconhecem, a exemplo do que afirmam no apelo: A situação de dependência não se confunde com a de herdeiro. Herdeiros são os definidos pela lei civil. Dependentes são aqueles que, em razão de depender do falecido para se manter, a lei previdenciária e os estatutos dos servidores públicos civis e militares da União asseguram benefício previdenciário ou pensão por morte do segurado ou servidor, fl. 380.

- O legislador se fixou, aqui, apenas na figura dos dependentes, eleição efetuada de modo objetivo, contundente, a deixar bem claro que o dependente é a pessoa que vivia às expensas do anistiado político, ou seja, que dele dependia, podendo ocupar essa condição uma universalidade de pessoas, independentemente do parentesco sanguíneo. O dependente é o que depende. Pode ser o parente, como pode ser quem não é parente.

- Toda a argumentação dos apelantes, filhos do falecido anistiado político, se direciona a transformação da indenização em bens do espólio, - *v. g.*, 1] ... então questiona-se o porquê dos valores recebidos pela declaração de anistiado político não poder ser considerado bens do espólio, de maneira a ser dividida de uma forma mais justa,

até porque todos os filhos do Sr. Heber Maranhão também sofreram muito em decorrência daquele fatídico período, fl. 379; 2] ... é preciso registrar que todos os valores são provenientes de uma reparação econômica, e que tem sim natureza patrimonial, integrando o patrimônio jurídico do anistiado, como no presente caso, fl. 381.

- Apesar da razoabilidade da pretensão, há o obstáculo colocado na Lei 10.559 ao apontar, apenas, para o dependente, de modo que não há como consagrar a pretensão inicial, agora reiterada com o apelo. A reparação econômica se rege por legislação específica, na qual está bem patente a entrega do numerário aos dependentes, em caso de morte do anistiado político. Não há como esticar, nem, por outro lado, igualmente, como reduzir o conteúdo da norma.

- Por outro lado, essa decisão em nada se choca com outra, já prolatada por esta Segunda Turma, na AC 578.800-CE, em 19 de maio de 2015, fls. 398-399, quando, em ação cautelar preparatória, mandou dar prosseguimento ao feito, assentando-se que, a demanda [isto é, a cautelar preparatória] não se encontra apta a ser julgada, de antemão, pela necessidade de definição de quem detém o direito de receber os valores em disputa, se os autores, filhos do primeiro casamento do falecido, ou, se a sua viúva, apesar da alegação separação de fato, decisão que, com todas as vênias, foge da alçada da Justiça Federal, por ser matéria relativa ao direito de família. Contudo, ante a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça, de atribuir a competência, para o presente feito, do Juízo Federal, esta definição deve ser precedida de instrução devida, com ouvida das partes pessoas físicas e respectivo rol de testemunhas, situação incompatível com o segundo grau.

- Sem razão o apelo dos autores.

- Improvimento.

Apelação Cível nº 587.424-CE

(Processo nº 0000948-50.2013.4.05.8102)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 14 de agosto de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 5º, DA CF/88. ART. 67, § 2º, DA LEI Nº 9.394/97. PREVALÊNCIA. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA REFORMADA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 5º, DA CF/88. ART. 67, § 2º, DA LEI Nº 9.394/97. PREVALÊNCIA. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

- Remessa necessária e apelação manejada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE em adversidade à sentença que concedeu a segurança pleiteada na ação mandamental impetrada pelo particular para determinar à autoridade coatora que contabilize o período de afastamento para mestrado do impetrante (2 anos) para todos os efeitos, inclusive para a aposentadoria especial, nos termos do art. 47, I, do Decreto 94.664/97, art. 102, IV, da Lei 8.112/90 e art. 30, I, da Lei n° 12.772/12.

- A controvérsia recursal gravita em torno da possibilidade de o impetrante, professor do ensino básico, técnico e tecnológico, obter o cômputo do período em que esteve afastado em virtude de participação em programa de mestrado para todos os efeitos, inclusive para fins de aposentadoria especial de professor, prevista no § 5° do art. 40 da Constituição Federal.

- Com a ressalta do entendimento deste relator pela possibilidade de contabilização como tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial o período em que o professor esteve licenciado para

curso de aperfeiçoamento, a exemplo do mestrado e do doutorado, merece reforma a sentença atacada, eis que em descompasso com a jurisprudência consolidada nos tribunais superiores.

- A leitura atenta do disposto no art. 40, § 5º, e no art. 201, § 8º, da CF/88 faz transparecer que, para fazer jus à aposentadoria especial, o professor deve comprovar tempo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

- O art. 1º da Lei 11.301/2006 acrescentou o § 2º ao art. 67 da Lei nº 9.394/97, legitimando a contagem do tempo de serviço que o professor exerce em funções acessórias à atividade de ensino para fins de aposentadoria especial, desde que desempenhadas no estabelecimento de educação.

- Devido a esta inovação no regramento da aposentadoria especial dos docentes, o Supremo Tribunal Federal foi novamente provocado a se manifestar com a interposição da ADI 3.772, em cujo julgamento conferiu ao § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394/97 interpretação conforme à Constituição para definir que as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico também gozam do benefício, desde que exercidas por professores, excluindo, portanto os especialistas em educação.

- A jurisprudência sobre critérios para aposentadoria especial de professor foi recentemente reafirmada no julgamento do RE 1.039.644/SC, oportunidade em que o Ministro Luís Roberto Barroso esclareceu que “Não é o fato de ser professor ou de trabalhar na escola que garante o direito à aposentadoria especial, mas o desempenho de funções específicas, associadas ao magistério de forma direta.”

- Nesta esteira, o período correspondente ao afastamento do apelado para frequentar a pós-graduação *stricto sensu*, embora tenha

sido crucial para seu aperfeiçoamento, não corresponde a qualquer hipótese prevista para lhe garantir o direito à aposentadoria especial de professor.

- Como se pode notar, as normas que disciplinam o benefício em questão, aposentadoria especial de professores (art. 40, § 5º, da CF/88 e art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/97) são inquestionavelmente especiais em relação aos demais dispositivos legais que consideram como de efetivo exercício, para todos os efeitos, o período de afastamento do servidor público para participar de programa de pós-graduação *stricto sensu* no País, como é o caso do art. 47, inciso I, do Decreto nº 94.664/97, do art. 102, IV, da Lei nº 8.112/90 e do art. 30, inciso I, da Lei nº 12.772/12.

- Havendo conflito aparente de normas, para aposentadoria especial de professor, somente o tempo de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio e nas atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores, gozam do benefício.

- O afastamento para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu*, portanto, pode ser considerado apenas no cômputo da aposentadoria ordinária, e não para fins de aposentadoria especial.

- Remessa necessária e apelação providas.

Processo nº 0810434-90.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 29 de agosto de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FINANCIAMENTO PELO SFH. ANATOCISMO. EXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ERRO MATERIAL. SALDO DEVEDOR. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FINANCIAMENTO PELO SFH. ANATOCISMO. EXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ERRO MATERIAL. SALDO DEVEDOR. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

- Apelação interposta contra sentença proferida em ação revisional de contrato, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para reconhecer, tão somente, a existência de anatocismo no contrato habitacional sob controvérsia, na forma apurada no laudo pericial.

- Preliminar de tempestividade recursal acolhida, já que a intimação da sentença ocorreu em 29/12/2016, ou seja, no período em que o curso do prazo processual fica suspenso, nos termos do art. 220, do CPC, caso em que a contagem do prazo recursal teve início somente no dia 23 de janeiro de 2017 (segunda-feira), tendo a apelação sido interposta em 9 de fevereiro de 2017.

- Este egrégio Tribunal, seguindo o entendimento adotado pelo Colendo STF, vem se manifestando no sentido de que não existe irregularidade na simples utilização da Tabela *Price* como técnica de amortização, já que a mesma não capitaliza, necessariamente, juros ao saldo devedor. Precedente: Terceira Turma, AC 573.150, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, julg. 22/02/2018, publ. *DJe*: 09/03/2018, pág. 180, decisão unânime.

- No caso em tela, como observou a perita judicial nas respostas aos quesitos 4 a 9, houve a amortização negativa (incidência de juros no

saldo devedor), já que todas as prestações do financiamento foram inferiores aos juros incidentes sobre o saldo devedor.

- O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, pela ilegalidade da capitalização de juros nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Precedente: REsp nº 1.070.297-PR, Relator Min. Luís Felipe Salomão, *DJ* 09/09/2009.

- O laudo pericial judicial reconheceu a prática do anatocismo, o qual variou entre 16% e 52% dos juros devidos em cada mês, conforme consta da resposta ao quesito 4 do referido laudo.

- A parte recorrente alega a existência de erro material na sentença ora recorrida, ao reconhecer como devido o valor de R$ 102.124,56 (cento e dois mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), ao invés de R$ 79.808,73 (setenta e nove mil, oitocentos e oito reais e setenta e três centavos), constante do laudo pericial judicial acolhido.

- Reconhecimento do erro material, de modo a corrigi-lo e considerar como correto o valor do saldo devedor em 26/11/2013 no importe de R$ 79.808,73 (setenta e nove mil, oitocentos e oito reais e setenta e três centavos), conforme consta das respostas aos quesitos 12 e 14 formulados pelo autor, e do item 5 “Da conclusão” do laudo pericial judicial, e corrigido pela Taxa Referencial - TR, de acordo com a Cláusula Oitava do Contrato em discussão.

- A jurisprudência deste egrégio Tribunal já se manifestou no sentido da possibilidade de cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, em contratos vinculados ao SFH, desde que expressamente contratado. Precedente: Terceira Turma, AC 572.991/CE, Relator: Desembargador Federal Frederico Dantas, julg. 19/10/2017, publ. *DJe*: 30/10/2017, pág. 23, decisão unânime.

- No caso em tela, como o Coeficiente da Equiparação Salarial se encontra previsto em cláusula do contrato de financiamento pelo SFH, é legal a sua cobrança.

- O Colendo STJ, no julgamento do REsp 1.124.552/RS, em sede de recurso repetitivo, não afastou a legalidade da Tabela *Price*, mas apenas reconheceu que a matéria relativa à capitalização de juros é questão de fato e não de direito, razão pela qual não cabe ao STJ sua apreciação, diante dos óbices contidos nas Súmula 5 e 7 daquela Corte (Corte Especial, REsp 1.124.552/RS, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julg.: 03/12/2014, publ. *DJe*:02/02/2015, decisão unânime).

- O uso da Tabela *Price* não gerou, por si só, a prática do anatocismo, como destacou o perito judicial na resposta ao quesito 4 formulado pelo autor. Há, inclusive, previsão de sua incidência, conforme consta da Letra "C" do Quadro de Resumo dos Elementos Variáveis do Contrato de Financiamento pelo SFH.

- A cobrança de multa contratual de 10% sobre o valor total da dívida, prevista na Cláusula Trigésima Primeira do Contrato de Financiamento pelo SFH, em caso de cobrança judicial, fere o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, já que o aludido contrato foi celebrado na vigência deste diploma legal. Precedente: Terceira Turma, AC 08028626320154058000, Relator: Desembargador Paulo Machado Cordeiro, julg. 19/12/2016, decisão unânime. Nesse caso, a multa contratual deve ser reduzida de 10% para 2% sobre o valor do saldo devedor.

- Nas respostas aos quesitos 15, 16 17, a perita esclareceu que não ficou constatado pagamento de valores a maior, em relação às prestações, ao seguro e a título de mora. Deste modo, não há valores a serem restituídos aos apelantes.

- A jurisprudência deste egrégio Tribunal já reconheceu que o ajuizamento de ação revisional não tem o condão de obstar a retomada

do imóvel. Contudo, antes de promover a execução extrajudicial, a instituição financeira deve realizar a cobrança com base nos valores apurados e reconhecidos pelo Juízo. Precedente: Terceira Turma, AC nº 08027332420164058000, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, julg. 14/06/2018, decisão unânime.

- É possível a cobrança dos valores apurados na perícia judicial e a consequente execução extrajudicial do imóvel.

- Como não houve insurgência quanto aos honorários sucumbenciais, estes devem ser mantidos na forma definida na sentença, isto é, sem condenação, diante da sucumbência recíproca, considerando que a ação foi proposta na vigência do CPC/73.

- Apelação parcialmente provida apenas para corrigir o erro material quanto ao valor do saldo devedor, reconhecendo como correta a quantia de R$ 79.808,73 (setenta e nove mil, oitocentos e oito reais e setenta e três centavos), e para reduzir o valor da multa contratual para 2% sobre o valor da dívida.

Processo nº 0800752-91.2015.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 15 de agosto de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REPOSICIONAMENTO. LEI Nº 12.772/2012. SERVIDOR INATIVO. PARIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIPLOMA DE DOUTORADO REGISTRADO POSTERIORMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REPOSICIONAMENTO. LEI Nº 12.772/2012. SERVIDOR INATIVO. PARIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIPLOMA DE DOUTORADO REGISTRADO POSTERIORMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

- Trata-se de embargos de declaração opostos pela UFPE e pelo autor, em face do acórdão prolatado nos presentes autos, em que a Primeira Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para negar ao autor o enquadramento como Professor Associado IV.

- Alega a UFPE omissão, quanto à condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC/2015.

- Por sua vez, defende o particular a ocorrência de erro material, pois o relatório trata de outro caso, fala em condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e prescrição do fundo do direito, quando não é o caso. Defende, ainda, ter o servidor direito ao reposicionamento para o Nível IV, Classe D, previsto no art. 35, III, da Lei nº 12.772/12.

- O aludido art. 35, III, da Lei nº 12.772/12 garante ao titular de cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério Superior do PUCRCE, em 31 de dezembro de 2012, posicionado na Classe de Professor Associado, com, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de obtenção do título de doutor, reposicionamento para a Classe D, com denominação de Professor Associado, nível 4.

- O autor, em 31.12.2012, era Professor Associado do Magistério Superior, aposentado desde maio do mencionado ano. Possui a titularidade de doutor, desde outubro de 1991, conforme o documento id. 4058300.2367876.

- A Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, garantiu a paridade entre os servidores ativos e aposentados, motivo pelo qual deve ser aplicado ao autor o artigo 35, III, da Lei nº 12.772/12, sob pena de infração ao Princípio da Isonomia.

- O fato de o diploma de Pós-Graduação - Doutorado ter sido registrado apenas em 2005 não representa óbice à consideração da data da conclusão efetiva, que foi 22 de outubro de 1991, conforme consta em seu teor. O excesso de formalismo deve ser evitado, em atenção ao Princípio da Razoabilidade.

- Embargos de declaração do particular providos, com efeitos infringentes, a fim de negar provimento ao recurso de apelação apresentado pela UFPE. Embargos de declaração da UFPE julgados prejudicados.

Processo nº 0807286-87.2016.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 31 de agosto de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. BUSCA E APREENÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM LOCALIDADE DISTINTA. AUSÊNCIA DE MANDADO ESPECÍFICO. ILEGALIDADE. MEDIDAS CONSTRITIVAS INCIDENTES SOBRE O MESMO BEM. INDEPENDÊNCIA. RECURSO PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. BUSCA E APREENÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM LOCALIDADE DISTINTA. AUSÊNCIA DE MANDADO ESPECÍFICO. ILEGALIDADE. MEDIDAS CONSTRITIVAS INCIDENTES SOBRE O MESMO BEM. INDEPENDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- Apelação interposta por Ricardo José de Padilha Caricio, Rafaela Carrazzone da Cruz Gouveia Padilha e Ricardo Henriques Reis dos Santos contra decisão que, em ação de restituição, indeferiu o pedido de liberação do veículo VOLVO XC60, de placa PGL-8148, ano/modelo 2013/2014, CRLV nº 013225196494, apreendido no bojo da operação Mata Norte.

- A existência de outras medidas constritivas não impede a análise específica da medida guerreada no presente recurso, cuja declaração de (i)legalidade não alcança a regularidade e adequação de outras diligências que incidam sobre o mesmo bem.

- Mandado de busca e apreensão. A regra é que o mandado deve especificar o que se procura e sua motivação. Contudo, em que pese a necessidade de ser preciso e determinado, com objetivo específico, essa finalidade pode ser genérica, de modo que não é ilegal a autorização para se buscar e apreender documentos ou outros elementos aptos a demonstrar a materialidade e autoria do crime, sem explicitar quais são.

- O magistrado *a quo*, ao proferir a ordem judicial, devidamente fundamentada, indicou de forma precisa o local em que seriam realizadas

as buscas e eventuais apreensões, bem como deixou claro que a finalidade da diligência era a coleta de provas para o esclarecimento da suposta articulação criminosa.

- Não há ilegalidade na conduta dos agentes policiais em abordar o veículo e empreender a busca e eventual apreensão de elementos que auxiliem na elucidação dos fatos investigados. Precedente do STF: RHC 117.767/DF.

- Quanto à apreensão do veículo em si pela constatação de que o automóvel estaria em nome de terceiro e de que tal fato seria indício de ocultação de patrimônio, tem-se duas situações: a) se, com o lucro auferido pelo crime investigado, o agente adquire bens como veículos, iates e obras de arte, não seria o caso de busca e apreensão, mas de sequestro; b) se da procura por documentos se constatar que o bem é objeto de outro delito, a exemplo da lavagem de capitais, deveria ser solicitada nova autorização ao juiz, plantonista ou não, para proceder à apreensão.

- Impossibilidade de apreensão *ex officio* pelos agentes policiais.

- Apelação a que se dá provimento para reconhecer a ilegalidade da apreensão sem mandado específico de busca e apreensão do veículo VOLVO XC60, de cor branca e placa PGL-8148, ano/modelo 2013/2014, CRLV nº 013225196494, determinando a sua liberação, salvo se por outro motivo foi imposta a constrição do referido bem.

Processo nº 0802142-64.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira

(Julgado em 31 de agosto de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS FORMULADOS EM EXECUÇÃO PENAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DECISÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO ACERCA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS FORMULADOS EM EXECUÇÃO PENAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DECISÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO ACERCA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante alega que a autoridade impetrada viola seu direito líquido e certo à razoável duração do processo por não ter analisado requerimento de remição de pena, progressão de regime, livramento condicional, atestado de pena e comutação de pena.

- Em informações, a autoridade coatora anexou o atestado de pena e a decisão de indeferimento dos pedidos de comutação da pena, livramento condicional e progressão de regime.

- Em consulta processual ao PJe da JFRN, nos autos do processo 0803882-48.2018.4.05.8400, foi proferida decisão reconhecendo a remição de pena (id. 4058400.3665729) ora pleiteada neste *writ*.

- Extinção do mandado de segurança, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

Processo nº 0809850-73.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 30 de agosto de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
QUESTÃO DE ORDEM. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NULIDADE. OCORRÊNCIA. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NULIDADE. OCORRÊNCIA. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

- Questão de ordem suscitada a fim de sanar possível nulidade ocorrida na sessão de julgamento de 09/11/2017, em que este órgão colegiado decidiu, por unanimidade, nos autos da ACR nº 13.569/SE, negar provimento às apelações, em acórdão da relatoria do MM. Juiz Auxiliar desta Primeira Turma.

- Dispõe o art. 564, III, *o*, do CPP que a nulidade deverá ser reconhecida, por falta de intimação nas condições estabelecidas por lei, “para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso”. Nessa senda, já decidiu diversas vezes este TRF5 que “a juntada de substabelecimento, sem reserva de poderes, impõe a retificação da autuação para que as intimações sejam realizadas em nome do advogado substabelecido”, sendo nulo, destarte, o acórdão cujas intimações para a sessão de julgamento tenham sido feitas em nome do advogado substabelecente (Questão de Ordem na APELREEX 28.490, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, *DJe*: 02/07/2014).

- No caso, o advogado que patrocinava, de início, a defesa dos réus ABM e AJSM substabeleceu sem reserva de poderes ao causídico Paulo César Maia Porto (fls. 492/493), com ciência expressa dos acusados (fl. 532). Todavia, conforme certificou a Divisão da Primeira Turma (fl. 704), não houve posterior mudança na autuação, de modo

que o patrono cujo mandato estava – e ainda está – em vigor não foi intimado para a sessão de julgamento, nem da lavratura do acórdão.

- Resta caracterizada, portanto, apenas em relação aos indigitados réus, a nulidade do acórdão e de sua publicação, por cerceamento de defesa, nos termos do art. 564, III, *o*, do CPP.

- Questão de ordem acolhida, para declarar a nulidade do acórdão que julgou os apelos e de sua publicação, apenas em relação aos réus ABM e AJSM.

Questão de Ordem na Apelação Criminal nº 13.569/02-SE

(Processo nº 0000837-33.2013.4.05.8501/02)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 23 de agosto de 2018, por unanimidade)

PROCESSO PENAL
TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. REBELIÃO EM PRESÍDIO. PERICULOSIDADE DO APENADO. RISCO À ORDEM SOCIAL. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM COMPROVADA FUNÇÃO DE LIDERANÇA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO

EMENTA: PROCESSO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. REBELIÃO EM PRESÍDIO. PERICULOSIDADE DO APENADO. RISCO À ORDEM SOCIAL. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM COMPROVADA FUNÇÃO DE LIDERANÇA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

- *Habeas corpus* impetrado contra decisão prolatada em sede de execução penal, que deferiu o pedido de inclusão emergencial do ora paciente no presídio federal localizado em Mossoró/RN, o qual, até então, estaria cumprindo pena no Sistema Penitenciário do Estado de Goiás. O paciente fora considerado responsável, junto com outros detentos, por orquestrar rebelião na Colônia Agroindustrial do regime semiaberto (ocorrida em 01/01/2018), que provocou a morte e fuga de presos da referida unidade prisional.

- O procedimento de inclusão de preso no sistema penitenciário federal, sob o argumento de extrema necessidade, é medida cautelar excepcional, que se caracteriza pela exigência imediata de resolução de uma situação de risco, atual ou iminente, demonstrada por meios de indícios, que ameace comprometer a segurança da sociedade ou do próprio preso, nos termos do Enunciado nº 37 do Sistema Penitenciário Federal.

- A emergência possibilita que o contraditório ocorra no incidente autuado e de forma diferida, conforme ocorreu no caso dos autos, sob

pena de alterar a finalidade da medida, que é promover a remoção imediata do preso acusado de ser um dos responsáveis diretos pela revolta que se instalou no presídio no qual até então estaria custodiado. Na origem, há prova de existência de contrário, a exemplo da decisão do Juízo de origem a mencionar que o paciente fora ouvido em audiência de justificação (ocorrida em 19/03/2018), antes de concordar com a transferência do preso, como igualmente ter dado vista à defesa ao final dessa deliberação. Preliminar de violação ao devido processo legal afastada.

- O Sistema Penitenciário Federal foi concebido com o objetivo precípuo de abrigar presos diferenciados, provisórios ou não, que apresentem perfis de elevada periculosidade, cuja permanência no Sistema Penitenciário Estadual represente uma contaminação do ambiente prisional ou ponha em risco a ordem e a segurança pública ou, ainda, a vida dos próprios presos.

- O procedimento de inclusão de preso oriundo de sistema prisional diverso do Sistema Penitenciário Federal exige, além da situação de extrema necessidade, que o perfil do preso candidato alcance encaixe preciso a pelo menos uma das hipóteses elencadas no art. 3º, do Decreto 6.877/2009.

- O paciente fora identificado como um dos responsáveis pela rebelião ocorrida em 01/01/2018 na Colônia Agroindustrial do regime semiaberto, conforme Relatório de Inteligência nº 005/2018 – GIO/DGAP. Consta da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução Penal da Comarca de Goiana/GO que o paciente, conhecido por “BH”, seria considerado líder do Comando Vermelho no Estado de Goiás, em efetiva atuação (conforme relatado pelo paciente na audiência de justificação), bem como certidão de liquidação de pena onde se verifica que o paciente já fora condenado a uma pena de mais de 25 anos de prisão pelos delitos de porte de arma de fogo, tráfico de drogas, roubo qualificado e homicídio qualificado, dentre outros.

- Encontra-se devidamente motivada a transferência do paciente, em caráter de urgência, para um presídio federal, como forma de distanciá-lo do estabelecimento prisional no qual comandava diversos crimes e arregimentava membros de fora das unidades carcerárias e onde figurou como um dos líderes de uma rebelião que trouxe consequências extremamente danosas não só para os custodiados e para o próprio presídio, mas também para a população local (já que houve evasão de mais de uma centena de presos quando ocorreu o motim).

- As circunstâncias apontam tratar-se de um preso de alta periculosidade e com grande poder de articulação, fazendo-se necessária uma atuação estatal com a finalidade de desarticular os envolvidos, a partir de medidas como a custódia do paciente em um regime de maior segurança e em um estado distante de Goiás.

- O STJ se manifestou no sentido de que a questão de transferência do paciente é melhor analisada pelo Juízo de Primeiro Grau, a quem compete avaliar se o deslocamento do custodiado acarretará transtornos à Administração da Justiça HC 201403334541, Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), STJ - Sexta Turma, *DJe* Data:24/06/2015). Manutenção da decisão por estar demonstrada a excepcionalidade necessária à inclusão do paciente em Penitenciária Federal de Mossoró/RN

- Denegação da ordem de *habeas corpus*.

Processo nº 0808229-07.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 29 de agosto de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. PUBLICAÇÃO OFICIAL. SUFICIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONHECIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. PUBLICAÇÃO OFICIAL. SUFICIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONHECIMENTO.

- A redação do art. 392, inc. II, do CPP deixa claro que, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória. Precedentes da 3ª Seção do col. STJ.

- No caso dos autos, o defensor constituído pelo apelante (que se encontra solto) foi intimado da sentença condenatória por meio de publicação oficial, ocorrida em 3 de março de 2017. A apelação, acompanhada das razões, somente foi protocolada no dia 20 do mesmo mês, quando decorridos mais de 10 (dez) dias após o término do prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 593, CPP), sendo manifesta a sua intempestividade.

- Apelação não conhecida.

Apelação Criminal nº 15.150-PB

(Processo nº 0002966-07.2014.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 21 de agosto de 2018, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO LIMINAR. PRESO INCLUÍDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO. NEGATIVA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DE ORIGEM. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO NO JUÍZO DE ORIGEM. MEDIDA CAUTELAR SOBRESTANDO DECISÃO INDEFERITÓRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (ESTADO DE ORIGEM). AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO. RETORNO AO SISTEMA CARCERÁRIO DE ORIGEM. OBRIGATORIEDADE TAXATIVA PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 11.671/2008 E DECRETO Nº 6.877/2009. APRECIAÇÃO DE PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO LIMINAR. PRESO INCLUÍDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO. NEGATIVA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DE ORIGEM. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO NO JUÍZO DE ORIGEM. MEDIDA CAUTELAR SOBRESTANDO DECISÃO INDEFERITÓRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (ESTADO DE ORIGEM). AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO. RETORNO AO SISTEMA CARCERÁRIO DE ORIGEM. OBRIGATORIEDADE TAXATIVA PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 11.671/2008 E DECRETO Nº 6.877/2009. APRECIAÇÃO DE PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO.

- Cuida-se de medida cautelar incidente ao Agravo em Execução Penal nº 0806069-63.2017.4.05.8400, pretendendo a ele atribuir efeito suspensivo, sobrestando-se a decisão agravada, que determinou o imediato retorno do ora requerido, Tiago Gonçalves Prestes, recolhido na Penitenciária Federal de Mossoró/RN, ao Estado de origem, alegando o requerente, o Ministério Público Federal, que a decisão proferida pelo Juízo da execução penal do Estado de origem, que

indeferiu pedido de renovação da permanência do preso no sistema penitenciário federal, encontra-se em grau de recurso perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, albergado por medida cautelar que suspendeu seus efeitos até o julgamento do respectivo agravo em execução penal que ali tem seus trâmites.

- Noticia-se nos autos que se mantém iguais os pressupostos fáticos e jurídicos, em especial que o ora requerido ocupa espaço de liderança em facção criminosa e que tenha envolvimento em crimes com violência ou grave ameaça, enquanto que, de outro, como bem assentado na medida cautelar deferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o dispêndio com o retorno ora determinado pelo Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN e, se ao final vitoriosa a tese naquele sodalício pela prorrogação da permanência do apenado no sistema penitenciário federal, com a nova operação, deslocando-o do Rio Grande do Sul ao Rio Grande do Norte.

- No caso concreto, o Juízo *a quo*, o Juiz Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró/RN, entendeu que seria inócua a atribuição do efeito suspensivo por não implicar, ela, renovação do prazo de permanência, eis que não formalizado o pedido de renovação da permanência e a decisão conjunta dos Juizados das 1ª e 2ª Varas de Execução Penal de Porto Alegre/RS, às quais competem a apreciação do pedido de prorrogação do prazo de permanência dos presos transferidos para o sistema federal, aponta que se apresentou uma mera repetição dos argumentos expendidos quando do pedido inicial, sem trazer qualquer nova abordagem a justificar uma maior excepcionalidade que a própria inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima.

- No que diz respeito ao cerne da questão, sobrestar a devolução do apenado até o julgamento dos agravos em execução penal interpostos perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prevê a legislação específica (Lei nº 11.671/2008 e Decreto nº

6.877/2009) que a inclusão de preso em estabelecimento federal de segurança máxima será excepcional e por prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável quando assim solicitado pelo Juízo de origem, bem como que, decorrido o prazo de solicitação, de até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do prazo de permanência, e não havendo manifestação acerca da sua renovação, o preso retornará ao sistema carcerário de origem.

- Ao decidir o Juízo de origem pela não renovação da permanência do apenado no sistema penitenciário federal e, ainda, sem que haja, no caso concreto, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de forma explícita, manifestação substitutiva quanto à renovação, é taxativa a legislação pela obrigatoriedade do retorno do interno, e do seu recebimento, no estabelecimento penal de origem, não havendo como se aplicar, por analogia, a previsão do art. 10, em seu § 6º, da Lei nº 11.671/2008, de permanecer o preso no presídio federal enquanto não decidida a questão, eis que não se trata do conflito de competência a que alude o anterior § 5º, por rejeitada a renovação pelo juiz federal corregedor.

- Indeferido o pedido liminar de atribuir efeito suspensivo ao Agravo em Execução Penal nº 0806069-63.2017.4.05.8400.

Processo nº 0813704-41.2018.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 27 de setembro de 2018, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA E A BAIXA NOS REGISTROS DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA EM SEUS VEÍCULOS, BEM ASSIM A SUSPENSÃO DE QUAISQUER ATOS DE CONSTRIÇÃO, OU A APRECIAÇÃO DESSES ATOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA E A BAIXA NOS REGISTROS DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA EM SEUS VEÍCULOS, BEM ASSIM A SUSPENSÃO DE QUAISQUER ATOS DE CONSTRIÇÃO, OU A APRECIAÇÃO DESSES ATOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- O entendimento da turma é no sentido de que, antes de tudo, o devedor deve ser citado, para só depois se proceder à penhora, e, frustrada esta, a depender das circunstâncias, se operar o bloqueio de numerário em instituição bancária.

- Todavia, no caso dos autos, não foi noticiado nenhum bloqueio de imóveis e/ou numerários, havendo informações apenas acerca de restrições quanto à transferência dos veículos da recorrente, o que penso não caracterizar nenhum risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Outra questão controvertida reside em aferir a possibilidade de constrição de bens de empresa em recuperação judicial, com o fim de garantir dívida oriunda de execução fiscal. A matéria, já foi enfrentada pela Segunda Turma desta Corte, restando consolidado o entendimento no sentido de que a mera situação de recuperação judicial não confere proteção aos bens penhorados no curso da execução fiscal. Nesse sentido: AGTR/PE 08051078820154050000, Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 17 de fevereiro de

2016 e AGTR 141.758/PE, Des. Ivan Lira de Carvalho (convocado), julgado em 8 de setembro de 2015.

- A execução fiscal só pode ser suspensa em virtude de parcelamento, a teor do § 7º, do art. 6º, da Lei 11.101, não há como impedir o prosseguimento da mencionada execução, nem tampouco a realização de hasta pública de bens penhorados. A legislação só indicou uma forma de suspensão, materializada no parcelamento, não podendo o julgador adotar outra conduta, se a norma de regência não a contempla.

- A penhora de bens deve prosseguir a fim de garantir a execução e permitir a defesa do executado, ora agravante, através dos meios processuais que a norma lhe confere.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

Processo nº 0812136-24.2017.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

(Julgado em 9 de agosto de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESPACHO DECISÓRIO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESPACHO DECISÓRIO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE.

- A Lei nº 11.457/07, regulamentando os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade e da duração razoável do processo, estabeleceu, em seu artigo 4º, o prazo máximo de 360 dias para a autoridade administrativa fiscal apreciar petições, defesas ou recursos administrativos apresentados pelo contribuinte.

- Trata-se de tema com entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da "obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos" (REsp Repetitivo nº 1.138.206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* 1º/09/2010).

- *In casu*, afigura-se razoável o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na sentença, para que a autoridade coatora examine os pedidos de restituição formulados pela impetrante no âmbito administrativo, porque, desde a sua protocolização em 2016, encontram-se pendentes de resposta da Administração.

- Remessa oficial improvida.

Processo nº 0802847-62.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 14 de agosto de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL
PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A *VACATIO LEGIS* DA LC 118/2005. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. TERMO INICIAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A *VACATIO LEGIS* DA LC 118/2005. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. TERMO INICIAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Recurso de apelação interposto contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária, que pronunciou a prescrição da pretensão de requerer a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre verbas trabalhistas pagas no bojo de reclamatória trabalhista que tramitou na Justiça Trabalhista.

- O Supremo Tribunal Federal, em 04.8.2011, concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS, em repercussão geral, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). Com o novel entendimento do Pretório Excelso, que deve nortear todos os julgados doravante acerca da matéria, “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data”. (STF, RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011).

- É válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, afastando-se, nestes casos, a aplicação da consagrada tese dos “cinco mais cinco”.

- O ponto nodal da discussão posta *sub examine* no presente instrumento recursal se volta a saber a partir de quando poderia o contribuinte pleitear a restituição, se da expedição do alvará nos autos da ação trabalhista ou se da data em que houve o recebimento dos valores por intermédio dos representantes judiciais do contribuinte credor.

- O CTN em seus arts. 43 a 45 regulamenta o momento em que se pode, de fato, providenciar a incidência do tributo, ou seja, a partir de quando se efetiva o pagamento do precatório judicial, determinando-se a cobrança/retenção/incidência no mês do pagamento, haja vista ser o único momento possível, já que não poderia o contribuinte se submeter à tributação de valores que lhe não estavam disponíveis.

- Houve acordo nos autos da ação trabalhista e consequente expedição de alvará para levantamento dos valores devidos, em meados do ano de 2008, sendo que apenas no ano de 2010 o credor efetivamente teve acesso ao montante, através do recebimento de título de crédito (cheque), ordem de pagamento que ocasionou o depósito em sua conta bancária.

- Estando legalmente definido o fato gerador da obrigação tributária, como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica do proveito econômico, mostra-se irrelevante quando efetivamente foi repassado ao contribuinte o valor pela sua assessoria jurídica. Não prevalecem perante a administração tributária quaisquer acordos ou convenções particulares, nos termos do art. 123 do CTN.

- Na específica hipótese dos autos, a ação objetivando a restituição do indébito tributário foi proposta em meados do ano de 2014, ou seja, após o início da LC 118/2005.

- Apelação conhecida mas não provida.

Processo nº 0806698-69.2014.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior

(Julgado em 15 de agosto de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP Nº. 1.118.429/SP (ART. 543-C DO CPC) E RE Nº 614.406/RS (ART. 543-B DO CPC). SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP Nº. 1.118.429/SP (ART. 543-C DO CPC) E RE Nº 614.406/RS (ART. 543-B DO CPC). SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO IMPROVIDO.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal de modo a declarar a não incidência do IRPF - 2008/2009 (lançamento suplementar) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em Juízo pela embargante em 06/2007, no valor de R$ 60.073,27, a título de benefício previdenciário (pensão por morte). Condenou a União à devolução do imposto descontado na fonte por ocasião do adimplemento do benefício e ao pagamento de honorários advocatícios em 20% do valor da causa (correspondente ao valor da execução), nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do CPC/2015.

- Situação em que a apelante pretende a reforma da sentença sustentando, em síntese, que foi revisto o posicionamento adotado pelo STF acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, e que somente após 01.01.2010 é permitida a aplicação da sistemática do tributo prevista no art. 12-A da MP 497/2010. Aponta parecer da

PGFN concluindo que, conforme legislação de regência, em especial o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, não resta dúvidas sobre a legalidade do art. 12 do mesmo diploma legal e da incidência do imposto de renda nas verbas discutidas, sob o regime de caixa.

- Ao contrário do alegado pela apelante, não houve afastamento do entendimento no sentido de que o Imposto de Renda Pessoa Física recebido acumuladamente deve ser recalculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiram, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência). Sobre o tema, prevalece a tese adotada no Plenário do STF quando da decisão proferida no RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC, no sentido de que a percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Restando reconhecido que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA adotado pelo artigo 12 da Lei nº 7.713/88, representa transgressão aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva do contribuinte, conduzindo a uma majoração da alíquota do Imposto de Renda.

- Nesse mesmo sentido, o eg. STJ consolidou o entendimento, quando do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, sob os auspícios do regime de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo contribuinte, não sendo legítima a cobrança com base no montante global pago extemporaneamente.

- Ressalte-se que, quanto às verbas recebidas antes de 1º de janeiro de 2010, período não abrangido pela nova legislação (art. 12-A, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010), impõe-se a aplicação da jurisprudência pacífica quanto ao tema, qual seja, que a elaboração do cálculo do IRPF devido em decorrência do recebimento de rendimentos acumulados deve observar o regime de competência.

- No caso, tendo em vista que os rendimentos foram recebidos em período anterior ao ano de 2010, devem ser observados, na elaboração do cálculo do imposto devido, os critérios adotados no regime de competência.

- Verifica-se dos autos que os valores cobrados pelo Fisco a título de IRPF incidiram sobre parcelas devidas à embargante, referentes ao período de 05.11.1982 a 12.09.1996, em valores mensais abaixo de um salário-mínimo, sendo isentos de tributação.

- A invalidade da aplicação da alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) sobre o valor global das parcelas do benefício previdenciário percebido pela embargante acumuladamente evidencia a indefinição do valor do crédito em execução, acarretando a iliquidez e incerteza do crédito exequendo inscrito na CDA. Extinção da execução fiscal que se impõe, diante da inexigibilidade da cobrança.

- Cabível a restituição dos valores que foram recolhidos indevidamente nos termos delineados pela douta sentença, que deve ser mantida integralmente, com a correta retificação do cálculo do IRPF devido pelo contribuinte ora apelado.

- Apelação improvida.

Apelação Cível nº 595.012-PB

(Processo nº 0005461-92.2012.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 14 de agosto de 2018, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. STJ. RESP Nº 1.144.687/RS. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE, CONDUÇÃO E DESLOCAMENTO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. STJ. RESP Nº 1.144.687/RS. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE, CONDUÇÃO E DESLOCAMENTO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

- Apelações em face de Sentença que Extinguiu o Processo em face de ausência de pressuposto de Desenvolvimento Válido do Processo - Pagamento de Custas Processuais.

- O STJ já firmou Entendimento de que, quando há prosseguimento da Ação, ainda que não Fiscal, com apresentação de Defesa por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, não há Prejuízo capaz de tornar Nulo o Processo desde a Intimação equivocada do referido Órgão: “A teor do art. 12 da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representa a União em causas de natureza fiscal. O só fato de o Ente Público haver sido representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causa não fiscal, porém, não comprometeu o seu direito ao contraditório e à ampla defesa nestes autos. Como não houve prejuízo – a rigor, não houve sequer alegação de prejuízo –, não é viável que sejam simples e sumariamente descartados todos os atos processuais, como pretende a recorrente”.

- O STJ, em Julgamento sob sistema Repetitivo, Resp nº 1.144.687, também já se pronunciou acerca do tema, afirmando que a União e

suas Autarquias são Isentas do Pagamento de Custas Processuais em Execução Fiscal, seja na Justiça Federal, seja em Comarca Estadual, cabendo, no entanto, apenas "adiantar as despesas com transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessários ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens". Inclusive esta Primeira Turma do TRF5 já decidiu da seguinte forma: o STJ, no julgamento do REsp nº 1.144.687/RS pela sistemática do art. 543-C do CPC, assentou que a Fazenda Pública está isenta do pagamento de custas quando litigar na Justiça Estadual. Em se tratando de execução fiscal, o art. 39 da Lei nº 6.830/80 prevê que a Fazenda Pública é isenta das custas processuais, independentemente da esfera em que for proposta a demanda. (AC 00029871320174059999, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, *DJe* - Data: 01/03/2018 - Página: 57.)".

- O STJ, em julgamento de recurso especial repetitivo determinou que "Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, *DJe* 21.05.10)".

- Apelação da União (Fazenda Nacional) Provida. Apelação da ANATEL Desprovida.

Apelação Cível nº 592.590-SE

(Processo nº 0003549-56.2016.4.05.9999)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 2 de agosto de 2018, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 588.836-PB
IMPROBIDADE. SIMULACRO DE LICITAÇÃO. COMPRA COM PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. AJUSTE NA DOSIMETRIA DAS PENAS. PARCIAL PROVIMENTO DOS APELOS
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..6

Processo nº 0812098-41.2017.4.05.8300 (PJe)
FGTS. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO [FGTS] DA PARTE AUTORA, PARA FINS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO [SFI], CONTRATADO COM O BANCO BRADESCO S/A
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....11

Processo nº 0013407-61.2011.4.05.8100 (PJe)
ATIVIDADE NOTARIAL DE REGISTRO. VACÂNCIA OCORRIDA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTOAPLICÁVEL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 80/2009. LEGALIDADE. EFETIVAÇÃO DA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....13

Processo nº 0810541-19.2017.4.05.8300 (PJe)
CONCURSO PÚBLICO. VAGA DESTINADA A CANDIDATOS NEGROS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NÃO RECONHECIDA PELA BANCA EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ELIMINAÇÃO APENAS EM CASO DE CONSTATAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À DISPUTA DAS VAGAS DE AMPLA

CONCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....16

Processo nº 0805228-57.2015.4.05.8200 (PJe)
ÓBITO DO SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A COMPANHEIRO DESDE A DATA DO ÓBITO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....20

Processo nº 0813267-18.2016.4.05.8100 (PJe)
SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REDUÇÃO DE RENDA DO DEVEDOR. DESEMPREGO. IMPOSIÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....22

AMBIENTAL

Processo nº 0811397-08.2016.4.05.8400 (PJe)
AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM DESFAVOR DO IBAMA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DE APREENSÃO INDEVIDA DE PESCADOS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB A ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. NÃO HÁ IDENTIDADE DE PEDIDOS ENTRE A PRESENTE DEMANDA E A AÇÃO MANDAMENTAL Nº 0800-77.2014.4.05.8400. INDENIZAÇÃO CONCEDIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA QUE DECORREU DA APLICAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL PELO MAGISTRADO – IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE GRANDE PARTE DO MATERIAL APREENDIDO – PESCADOS. PLEITO INDENIZATÓRIO DO PARTICULAR APENAS VEICULADO NA PRESENTE DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DOS PREJUÍZOS NA VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CARENTE DE REPARO

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....27

Processo nº 0804897-32.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. ART. 6º DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....31

Processo nº 0800397-20.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARCINICULTURA. LEI 12.651/2012. MANGUEZAIS. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO
Relator: Desembargador Federal João Batista Martins Prata Braga (Convocado).....33

Apelação Cível nº 557.769-RN
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MULTA. EXIGIBILIDADE. RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. INOCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CÍVEL
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....35

CIVIL

Processo nº 0806628-90.2016.4.05.8000 (PJe)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....38

Processo nº 0800578-21.2016.4.05.8300 (PJe)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO DA CEF. LICITUDE DO LEILÃO LEVADO A EFEITO NO CURSO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...40

Processo nº 0802643-32.2015.4.05.8200 (PJe)
AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - SFH. SALDO RESIDUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. CONTRATO NÃO COBERTO PELO FCVS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ILEGALIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 11.977/2009. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. OBSERVÂNCIA. CES. PREVISÃO NO CONTRATO. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DA PRESTAÇÃO A 30% DA RENDA BRUTA DO MUTUÁRIO. INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A MAIOR. DEVIDA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS
Relator: Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu (Convocado).....43

Processo nº 0800332-09.2017.4.05.8100 (PJe)
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CEF. ABERTURA DE CONTA POUPANÇA. FALSA ATRIBUIÇÃO À AUTORA. INTIMAÇÃO PARA DEPOR EM INQUÉRITO POLICIAL. DEPÓSITO DE VALORES ASSOCIADOS A CRIME DE EXTORSÃO. CONFIGURAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO JUÍZO *A QUO* EM VALOR RAZOÁVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto (Convocado).....47

Processo nº 0801227-88.2013.4.05.8300 (PJe)
VENDA DE IMÓVEL. BLOQUEIO DOS VALORES PARA O VENDEDOR. CARTÓRIO. PENDÊNCIA IMPEDITIVA DO REGISTRO. FI-

NANCIAMENTO E POSSE NO IMÓVEL QUE NÃO PODERIAM TER SIDO LIBERADOS PARA O COMPRADOR. RESPONSABILIDADE DA CEF. DESBLOQUEIO DO MONTANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABÍVEIS
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....49

Processo nº 0807180-62.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..54

Processo nº 0800159-08.2015.4.05.8503 (PJe)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO SOCIAL DA PESSOA JURÍDICA. EXTRAPOLAÇÃO DOS PODERES DE GESTÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS
Relator: Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito (Convocada)..55

CONSTITUCIONAL

Processo nº 0800903-21.2015.4.05.8400 (PJe)
APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TRT 21ª REGIÃO. EDITAL Nº 1 - TRT 21ª REGIÃO, 24 DE SETEMBRO DE 2010. CANDIDATO QUE CONCORREU NA VAGA DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. CADASTRO DE RESERVA. DISCRICIONARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....59

Processo nº 0804474-72.2018.4.05.0000 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira...63

Processo nº 0800296-40.2017.4.05.8205 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10ª REGIÃO. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....66

Processo nº 0801978-70.2018.4.05.0000 (PJe)
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. IMINÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL. A LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NO ESPECTRO CONSTITUCIONAL COMPREENDE ELENCO MAIS PRECISO E ABRANGENTE. ABSORVE E RECEPCIONA A VAGA CONSTRUÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....68

Processo nº 0800193-24.2017.4.05.8402 (PJe)
MUNICÍPIO. INSCRIÇÃO CAUC. EMENDA PARLAMENTAR. EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. REVESTIMENTO ASFÁLTICO. OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INADEQUAÇÃO. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....71

PENAL

Apelação Criminal nº 14.376-PE
CONDENAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DA PENA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. IMPROVIMENTO DO

APELO MINISTERIAL E, CONSEQUENTEMENTE, RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA EM FAVOR DOS RÉUS, PREJUDICANDO O EXAME DO APELO DA DEFESA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..74

Processo nº 0811595-54.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE DE A CUSTÓDIA PROCESSUAL SER MAIS GRAVOSA QUE UMA EVENTUAL CONDENAÇÃO. SOLTURA QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DA ORDEM
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....77

Processo nº 0809146-26.2018.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI* ANTES DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....79

Apelação Criminal nº 14.650-PB
APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 337-A, I, CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL DO § 2º, II, DO ART. 337-A, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO CONSOLIDADO QUE SUPERA O VALOR MÍNIMO PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..82

Processo nº 0807062-18.2017.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PASSAPORTE RETIDO. TESE DE EXCESSO EXECUTÓRIO NÃO ACOLHIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RAZOABILIDADE DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....84

PREVIDENCIÁRIO

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 715-PB
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DA TESE FIXADA PELO STJ NO TEMA 642, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....87

Processo nº 0801577-67.2013.4.05.8400 (PJe)
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....89

Apelação Cível nº 599.068-SE
NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AMPARO SOCIAL. MENOR. SURDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE. PECULIARIDADES DECORRENTES DA MENORIDADE DO POSTULANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO DO APELO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..90

Processo nº 0805037-66.2018.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA. SOBRINHO REQUERENTE. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. MENOR IMPÚBERE NÃO BENEFICIÁRIO. ART. 217 DA LEI 8.112/90. RECURSO DESPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....92

Processo nº 0800184-28.2018.4.05.8305 (PJe)
AUXÍLIO-DOENÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

APÓS CINCO ANOS DE SUA PRÁTICA. PRESCRIÇÃO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....94

Processo nº 0802942-86.2013.4.05.8100 (PJe)
PENSÃO POR MORTE. FILHO INCAPAZ. CONTEMPORANEIDADE DA INCAPACIDADE AO ÓBITO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STF
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....96

Processo nº 0804562-90.2014.4.05.8200 (PJe)
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....99

PROCESSUAL CIVIL

Processo nº 0804153-30.2017.4.05.8000 (PJe)
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA A ADOÇÃO PELA DECISÃO AGRAVADA DO ENTENDIMENTO DO STF NO RE 870.947/SE, JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL E NO RESP 1.495.146/MG, SUBMETIDO AO SISTEMA DA REPERCUSSÃO GERAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PARADIGMA PUBLICADO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO OU O JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, DADA A POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....102

Processo nº 0807213-09.2016.4.05.8400 (PJe)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. JUSTIÇA

GRATUITA NÃO CONCEDIDA. DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS QUE OBJETIVAM A AQUISIÇÃO DE RECURSOS PARA SEREM APLICADOS NO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....105

Apelação Cível nº 587.424-CE
RECURSO DOS AUTORES, FILHOS DE FALECIDO ANISTIADO POLÍTICO, PERSEGUINDO A DETERMINAÇÃO [JUDICIAL] NO SENTIDO DE SE COLOCAR "OS VALORES REFERENTES AO RETROATIVO INGRESSEM NA ESFERA PATRIMONIAL DO ESPÓLIO E, POSTERIORMENTE, DOS SUCESSORES, UMA VEZ ENCERRADO O TRÂMITE DO RESPECTIVO INVENTÁRIO, JULGANDO-SE INTEGRALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL", FL. 387, ANTE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO.
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....108

Processo nº 0810434-90.2017.4.05.8100 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*. CÔMPUTO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 5º, DA CF/88. ART. 67, § 2º, DA LEI Nº 9.394/97. PREVALÊNCIA. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA REFORMADA
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..112

Processo nº 0800752-91.2015.4.05.8000 (PJe)
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. FINANCIAMENTO PELO SFH. ANATOCISMO. EXISTÊNCIA. LEGALIDADE DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ERRO MATERIAL. SALDO DEVEDOR. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊN-

CIA DE VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....115

Processo nº 0807286-87.2016.4.05.8300 (PJe)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REPOSICIONAMENTO. LEI Nº 12.772/2012. SERVIDOR INATIVO. PARIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIPLOMA DE DOUTORADO REGISTRADO POSTERIORMENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....119

PROCESSUAL PENAL

Processo nº 0802142-64.2018.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. BUSCA E APREENÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM LOCALIDADE DISTINTA. AUSÊNCIA DE MANDADO ESPECÍFICO. ILEGALIDADE. MEDIDAS CONSTRITIVAS INCIDENTES SOBRE O MESMO BEM. INDEPENDÊNCIA. RECURSO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira..122

Processo nº 0809850-73.2017.4.05.0000 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS FORMULADOS EM EXECUÇÃO PENAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DECISÃO SUPERVENIENTE DO JUÍZO ACERCA DOS PEDIDOS. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO *WRIT* SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....124

Questão de Ordem na Apelação Criminal nº 13.569/02-SE
QUESTÃO DE ORDEM. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS. INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO EM NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. NULIDADE. OCORRÊNCIA. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....125

Processo nº 0808229-07.2018.4.05.0000 (PJe)
TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA. REBELIÃO EM PRESÍDIO. PERICULOSIDADE DO APENADO. RISCO À ORDEM SOCIAL. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM COMPROVADA FUNÇÃO DE LIDERANÇA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....127

Apelação Criminal nº 15.150-PB
APELAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. PUBLICAÇÃO OFICIAL. SUFICIÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONHECIMENTO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..130

Processo nº 0813704-41.2018.4.05.0000 (PJe)
MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO LIMINAR. PRESO INCLUÍDO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. RENOVAÇÃO. NEGATIVA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DO ESTADO DE ORIGEM. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO NO JUÍZO DE ORIGEM. MEDIDA CAUTELAR SOBRESTANDO DECISÃO INDEFERITÓRIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (ESTADO DE ORIGEM). AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO. RETORNO AO SISTEMA CARCERÁRIO DE ORIGEM. OBRIGATORIEDADE TAXATIVA PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 11.671/2008 E DECRETO Nº 6.877/2009. APRECIAÇÃO DE PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....131

TRIBUTÁRIO

Processo nº 0812136-24.2017.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO

QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA E A BAIXA NOS REGISTROS DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA EM SEUS VEÍCULOS, BEM ASSIM A SUSPENSÃO DE QUAISQUER ATOS DE CONSTRIÇÃO, OU A APRECIAÇÃO DESSES ATOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho.....135

Processo nº 0802847-62.2018.4.05.8300 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DESPACHO DECISÓRIO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....137

Processo nº 0806698-69.2014.4.05.8100 (PJe)
PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROPOSITURA DA AÇÃO APÓS A *VACATIO LEGIS* DA LC 118/2005. IMPOSTO DE RENDA. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. TERMO INICIAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior.....138

Apelação Cível nº 595.012-PB
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS ORIUNDOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDOS ACUMULADAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. REGIME DE COMPETÊNCIA. RESP Nº 1.118.429/SP (ART. 543-C DO CPC) E RE Nº 614.406/RS (ART. 543-B DO CPC). SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..141

Apelação Cível nº 592.590-SE
EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS PRO-

CESSUAIS. ISENÇÃO. STJ. RESP Nº 1.144.687/RS. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS COM TRANSPORTE, CONDUÇÃO E DESLOCAMENTO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....144